LEI Nº 2475 de 10 de Dezembro de 2021.

Institui o Estatuto e o Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA DESTINAÇÃO E MISSÃO

Art. 1º - A Guarda Municipal de Rio Bonito, passa a denominar-se Guarda Civil Municipal de Rio Bonito – GCMRB, instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto em lei, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Rio Bonito, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Prefeito de Rio Bonito, com a finalidade de garantir a proteção municipal preventiva, segurança aos órgãos, entidades, agentes, usuários, serviços e ao patrimônio do Município de Rio Bonito.

§ 1° - A Guarda Civil Municipal de Rio Bonito – GCMRB tem como princípios norteadores de suas ações os seguintes:

I - o respeito à dignidade humana e proteção aos direitos fundamentais;

II - o respeito à cidadania;

III - o respeito à justiça;

IV - o respeito à legalidade democrática;

V - o respeito à coisa pública;

VI – uso progressivo da força;

VII- patrulhamento preventivo;

VIII- preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição de perdas.

IX – sociabilidade e disciplina;

§ 2° Os órgãos que compõem a Guarda Civil Municipal de Rio Bonito – GCMRB na estrutura da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, estão assim organizados:

I – Diretoria da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito;

a - Subdiretoria da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito;

a.1. Coordenadoria de Ronda Escolar e Proteção à Criança;

a.2. Coordenadoria de Ronda Ostensiva e Proteção Social;

a.3. Coordenadoria de Operações Especiais e Choque;

a.4. Coordenadoria Ambiental e Rural.

II – Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito;

III – Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito;

V – O Departamento Geral de Trânsito, DEGETRAN, órgão executivo de municipal de trânsito, continua a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, com as autonomias que lhe conferem o Art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, e conforme estabelece o CETRAN-RJ.

§ 3° - O DEGETRAN terá sua estrutura prevista em legislação própria.

§ 4° - Os servidores da GCMRB designados para atuar com agentes de trânsito no DEGETRAN responderão integralmente a este Estatuto, assim como ao Plano de Carreira da GCMRB.

Art. 2º - Aos Guardas Civis Municipais de Rio Bonito é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 3º - Os uniformes, continências, honras, sinais de respeito, protocolo e cerimonial da Guarda Civil de Rio Bonito serão determinados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A Guarda Civil Municipal de Rio Bonito subordina-se à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública de Rio Bonito.

Art. 5º - Compete ao Diretor da GCMRB dirigir o órgão, nos aspectos técnico e operacional, sempre subordinado ao Secretário de Segurança e Ordem Pública de Rio Bonito e ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Compete à Guarda Civil de Rio Bonito:

I - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços, instalações, órgãos, entidades e patrimônio do Município de Rio Bonito;

II - exercer a atividade de orientação e proteção dos agentes públicos e dos usuários dos serviços públicos municipais;

III - prestar serviços de vigilância nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta do Município;

IV - auxiliar nas ações de Defesa Civil sempre que estiverem em risco bens, serviços e instalações municipais e, em outras situações, a critério do Prefeito;

V - auxiliar o exercício da fiscalização municipal, sempre que estiverem em risco bens, serviços e instalações municipais e, em outras condições e situações excepcionais, a critério do Prefeito;

VI - atuar na fiscalização, no controle e na orientação do trânsito e do tráfego do Município de Rio Bonito;

VII - garantir a preservação da segurança e da ordem nos prédios municipais sob sua responsabilidade;

VIII - planejar, coordenar e executar ações de interação com os cidadãos;

IX - promover a realização de cursos, treinamentos, seleções, seminários e outros eventos, visando ao constante aperfeiçoamento, qualificação e promoção de seus integrantes;

X - manter seus planos e ordens permanentemente atualizados, de forma a garantir sempre a qualidade de seus serviços;

XI - assegurar que suas ações estejam sempre fundamentadas no respeito à dignidade humana, à cidadania, à justiça, à legalidade democrática e aos direitos humanos;

XII - atuar de forma preventiva nas áreas de sua circunscrição, onde se presuma ser possível a quebra da situação de normalidade;

XIII - atuar com prudência, firmeza e efetividade, na sua área de responsabilidade, visando ao restabelecimento da situação de normalidade, precedendo eventual emprego da Força Pública Estadual;

XIV - manter relacionamento urbano e harmônico com as instituições que compõem o Sistema de Defesa Social, promovendo o intercâmbio e a colaboração recíprocos;

XV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

XVI - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

XVII - encaminhar à autoridade policial competente, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XVIII - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos de políticas sociais da própria municipalidade, de outros Municípios, ou das esferas estadual e federal, por meio da celebração de convênio ou consórcios, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XIX - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

XX- Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou presta-las direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XXI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

XXII – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

XXIII - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

XXIV - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XXV - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XXVI - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XXVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal de Rio Bonito poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XVII e XX deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil de Rio Bonito prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 7º - Supervisão é a atividade permanentemente desenvolvida em nome da autoridade competente, com o propósito de apurar e determinar o exato cumprimento de ordens e decisões.

Art. 8º - Hierarquia é a ordem e a subordinação dos diversos cargos e funções que constituem a estrutura e a carreira da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito e que, conforme a ordem crescente de níveis, investe de autoridade o cargo mais elevado.

§ 1º - A civilidade é parte integrante da educação dos servidores da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito, competindo ao superior hierárquico tratar os subordinados de modo respeitoso, e ao subordinado manter deferência para com seus superiores.

§ 2º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio dos integrantes da Guarda Civil de Rio Bonito, objetivando o aperfeiçoamento das relações sociais entre os mesmos.

Art. 9º - A hierarquia e a disciplina manifestam-se por meio do exato cumprimento dos deveres civis e funcionais, em todos os níveis, escalões, cargos e funções, e constituem a base institucional da GCMRB.

§ 1º - A hierarquia é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da GCMRB.

§ 2º - A disciplina do Guarda Civil Municipal de Rio Bonito é a exteriorização da ética do servidor e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, quanto aos seguintes aspectos:

I - pronta obediência às ordens legais;

II - observância às prescrições legais e regulamentares;

III - emprego de toda a capacidade em benefício do serviço;

IV - correção de atitudes;

V - colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pela GCRB;

VI- compromisso com a evolução social da comunidade;

VII - respeito aos direitos humanos e sua promoção;

VIII- preservação da vida;

Art. 10 - O princípio da subordinação rege todos os graus da hierarquia da GCMRB, conforme o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

TÍTULO II

DO REGIME FUNCIONAL E DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O presente Estatuto é de aplicação exclusiva aos servidores titulares dos cargos públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito, e no que couber, especialmente quanto ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei.

Parágrafo único - É vedada a aplicação aos servidores titulares dos cargos públicos efetivos da GCMRB da legislação pertinente aos demais servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Administração direta, especialmente o disposto na Lei nº 1.822 de 10.01.2013.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por servidor a pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública integrante da estrutura funcional da GCMRB e da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública de Rio Bonito.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Seção I

Das condições gerais

Art. 13 - O cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal, integrante da estrutura funcional da GCMRB, é acessível a todos os brasileiros natos ou naturalizados, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O candidato ao cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal, além dos requisitos constitucionais e legais pertinentes, deverá atender às seguintes exigências:

I - possuir nível médio completo de escolaridade, exigindo-se, para os concursos públicos realizados a partir da vigência desta lei;

II - estar no exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações militares e eleitorais;

III – gozar de boa saúde física, mental e psicológica, e não apresentar deficiência física, mental ou sensorial que o incapacite para o exercício das atribuições do cargo público de Guarda Civil Municipal, devidamente comprovados, conforme previsão em edital ou decreto;

IV - possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos e altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para o sexo masculino, e de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para o sexo feminino;

V - não registrar antecedentes criminais;

VI - possuir idoneidade moral, comprovada por investigação social e certidões expedidas Poder Judiciário estadual, federal e distrital e demais órgãos competentes, a critério do Secretário de Segurança e Ordem Pública.

VII - ser aprovado em todas as fases do concurso público a que se candidatar, conforme o regulamento, decreto desta Lei ou edital, especialmente em processo de avaliação de saúde, física e psicológica, bem como no curso de formação específico da GCMRB;

VIII- nacionalidade brasileira.

§ 2º - O curso de formação a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será a etapa final do concurso para provimento do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal, durante o qual o candidato aprovado para a etapa correspondente ao mencionado curso receberá uma bolsa mensal, em valor equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento base do cargo de Guarda Civil Municipal, de natureza indenizatória, e sobre a qual não incidirão quaisquer descontos, à exceção dos dias de falta ao curso, que serão descontados na forma prevista nos artigos 56 e 57 desta Lei.

§ 3º - Durante o curso de formação, serão aplicadas ao candidato as regras dos planejamentos e dos regulamentos da GCMRB e da entidade encarregada de ministrar o curso, se houver, destacadamente os relativos à avaliação, horários, hierarquia, disciplina, direitos e obrigações, mediante a integral observância de seus códigos de ética e de disciplina.

§ 4º - O candidato que, durante o curso de formação, tiver a sua conduta julgada inconveniente ou incompatível com os critérios de planejamento e os regulamentos do sistema de ensino, será imediatamente desligado e reprovado no concurso.

§ 5º - A critério do Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública de Rio Bonito, poderá ser dispensado, integral ou parcialmente da frequência ao curso de formação, o servidor público que já o tiver cursado na condição de contratado ou efetivo da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito.

§ 6º - Reprovado no curso de formação, o candidato será reprovado no concurso público, não lhe assistindo nenhum direito de ingresso no cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal.

Art. 14 - O provimento dos cargos far-se-á mediante ato do Prefeito.

Art. 15 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e com a entrada em exercício.

Art. 16 - São formas de provimento dos cargos públicos do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito:

I - nomeação;

II - reversão;

III - reintegração;

IV - recondução;

V - aproveitamento.

Seção II

Da Nomeação

Art. 17 - A nomeação far-se-á em caráter efetivo para o cargo público de Guarda Civil Municipal.

Art. 18 - A nomeação para o cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do certame.

§ 1º - Quando de sua nomeação e dentro do prazo previsto no art. 20, o candidato terá direito à reclassificação no último lugar da listagem de aprovados, caso o requeira, podendo ser novamente nomeado, dentro do prazo de validade do concurso, se houver vaga.

§ 2º - Quando mais de um candidato solicitar a reclassificação a que se refere o parágrafo anterior, o reposicionamento respeitará a ordem de classificação inicial do candidato.

§ 3º - O direito previsto no § 1º deste artigo poderá ser exercido uma única vez, por candidato, no mesmo concurso.

Seção III

Da Posse

Art. 19 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1° - São competentes para dar posse:

I – o Prefeito;

II – o Secretário Municipal, por delegação.

§ 2° - No ato da posse, o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 20 - A posse ocorrerá no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, motivadamente e a critério da autoridade competente, ouvido o Secretário Municipal de Segurança Pública e Ordem de Rio Bonito.

Art. 21 - Vencido o prazo para a posse, o servidor terá seu ato de nomeação revogado, abrindo-se a vaga decorrente.

Art. 22 - Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica feita pelo órgão municipal competente, for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo, desde que preenchidos, também, os demais requisitos exigidos pelo concurso público.

Seção IV

Do Exercício e Lotação

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - A nomeação somente produzirá efeitos financeiros a partir da data do início do efetivo exercício.

Art. 24 - O início, a interrupção, a suspensão e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 25 - Lotação é o ato que determina o órgão ou a unidade de exercício do servidor.

§ 1º - Para fins da promoção da segurança pública municipal, compreendendo bens públicos, serviços públicos e pessoas, é permitida a cessão dos ocupantes de cargo público/posto hierárquico da carreira da Guarda Civil Municipal para o Poder Legislativo do Município de Rio Bonito ou para os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se necessário, mediante celebração de convênio, ficando o ônus pelo pagamento da remuneração e recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do órgão cessionário.

§ 2º - É vedada a lotação dos ocupantes de cargo público/posto hierárquico da carreira da Guarda Civil Municipal fora da estrutura da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública de Rio Bonito ou a sua cessão a outros órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município

de Rio Bonito, exceto em casos excepcionais, observados a conveniência e o interesse do serviço e para os fins previstos no § 1° deste artigo, e desde que autorizados expressa e formalmente pelo Prefeito.

Seção V

Da Substituição

Art. 26 - Substituição é o exercício temporário de cargo de provimento em comissão nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

Art. 27 - A substituição de que trata o art. 26 desta Lei depende de autorização do Secretário Municipal de Administração mediante proposta do Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública.

Parágrafo único - O substituto fará jus à remuneração do cargo de provimento em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 28 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, mediante aprovação em estágio probatório.

§ 1º - Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são computados os períodos das licenças previstas nos incisos I, II, III, e VI do art. 92 desta Lei.

§ 2º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, composta por pelo menos, 03 (três) servidores estáveis, assegurada em sua composição a participação de, no mínimo 01 membro da GCMRB, com nível hierárquico superior ao do servidor avaliado.

§ 3° - Não poderá participar da Comissão de que trata o parágrafo anterior, cônjuge, convivente ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, do servidor avaliado.

§ 4º - A avaliação especial de desempenho prevista no parágrafo anterior, será realizada com base nos seguintes critérios, entre outros fixados por decreto:

I – produtividade no trabalho: capacidade do servidor produzir resultados adequados às atribuições do respectivo cargo;

II – qualidade e eficiência no serviço: capacidade do servidor de desenvolvimento normal das atividades de seu cargo com exatidão, ordem esmero;

III – iniciativa: ação independente do servidor na execução de suas atividades, apresentação de sugestões objetivando a melhoria do serviço e iniciativa de

comunicação a respeito de situações de interesse do serviço que se encontrem fora de sua alçada;

IV – assiduidade: refere-se à frequência do servidor, considerando especialmente o número de faltas não justificadas, no limite total de 03 (três), bem como os transtornos gerados no local de trabalho, em face da ocorrência;

V – pontualidade: maneira como o servidor observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;

VI – relacionamento: habilidade do servidor para interagir com os usuários do serviço, ou órgãos externos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;

VII – interação com a equipe: cooperação e colaboração do servidor na execução dos trabalhos em grupo;

VIII – interesse: ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, e mostrando-se receptivo às críticas e orientações;

IX – disciplina: considera os cumprimentos às normas legais e regulamentares do trabalho e à capacidade do servidor de acatar ordens, de seu superior hierárquico, com boa vontade, para realizar as atarefas de sua competência;

X – boa conduta: demonstrar zelo e segurança no exercício do cargo e organização na manutenção de materiais, equipamentos e ambiente de trabalho, bem como os cuidados quanto à sua conservação;

XI - elaboração de trabalhos ou pesquisa, visando ao melhor desempenho do serviço público.

§ 5º - Os critérios de que trata o § 4º deste artigo serão determinantes para a decisão relativa à estabilidade do servidor.

Art. 29 - A cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias trabalhados, o servidor não detentor de estabilidade será submetido à Avaliação Periódica por comissão designada pelo Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública, composta nos termos do § 2º do art. 28 desta Lei.

§ 1º -A aferição será realizada através da análise e avaliação dos fatores estabelecidos no artigo anterior, adotando-se o seguintes pesos e tabelas de pontuação do resultado final:

I – indicadores:

a- Bom;

b- Regular;

c- Insatisfatório;

II – pesos:

a- 10 pontos;

b- 07 pontos;

c- 04 pontos;

III – Tabela de pontuação – resultado final:

a- Apto – atende aos requisitos (de 75 a 100 pontos);

b- Inapto – encaminhar para a exoneração (abaixo de 75 pontos).

§ 2° - Será considerado aprovado na avaliação de desempenho o Guarda Civil Municipal que alcançar a média de 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos apurados nas três avaliações previstas.

§ 3º - Adquirida a estabilidade, os critérios previstos no § 4º do art. 28 desta Lei serão utilizados para a avaliação permanente do Guarda Civil Municipal.

§ 4º - O Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, ao final dos 03 (três) anos necessários para a integralização do estágio probatório, para apurar os resultados da avaliação de cada Guarda Civil Municipal, providenciando os encaminhamentos necessários para publicação da estabilidade ou encaminhamento da devida exoneração.

Art. 30 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório, sendo assegurada a assistência jurídica;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa e o contraditório.

IV – excepcionalmente, quando houver necessidade de redução de pessoal, na forma prevista na Constituição da República e na Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1° - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2° - O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Seção VII

Da Reversão

Art. 31 - Reversão é o retorno à atividade do Guarda Civil Municipal aposentado por invalidez quando, por junta médica do órgão municipal competente, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, podendo o servidor se discordar da decisão realizar pedido de reconsideração.

Art. 32 - O Guarda Civil Municipal que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, e observada a contribuição previdenciária no período, terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins e para progressão profissional.

Art. 33 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo Guarda Civil Municipal à época em que ocorreu a aposentadoria, ou em cargo decorrente de sua transformação.

Art. 34 - Não poderá retornar à atividade o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade para homem e 60 (sessenta) anos de idade para mulher.

Seção VIII

Da Reintegração

Art. 35 - Reintegração é a reinvestidura do Guarda Civil Municipal estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e das demais vantagens do cargo. Parágrafo único - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o Guarda Civil Municipal ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 42 até 46 desta Lei.

Art. 36 - O Guarda Civil Municipal reintegrado será submetido a exame por junta médica do órgão municipal competente e, quando julgado incapaz para o exercício do cargo, será readaptado ou aposentado.

Seção IX

Da Recondução

Art. 37 - Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, correlato ou transformado, em razão da reintegração de servidor demitido.

Seção X

Da Readaptação

Art. 38 - Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao Guarda Civil Municipal, observada a exigência de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pelo órgão municipal competente, que deverá, para tanto, emitir laudo circunstanciado.

Parágrafo único - A atribuição de atividades especiais e a definição do local do seu desempenho serão de competência do Diretor da GCMRB e/ou do Secretário de Segurança e Ordem Pública de Rio Bonito, observada a correlação daquela com as atribuições do cargo público efetivo.

Art. 39 - O Guarda Civil Municipal readaptado submeter-se-á, semestralmente (no Estatuto é anual), a exame médico realizado pelo órgão municipal competente, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram a sua readaptação, até que seja emitido laudo médico conclusivo.

§ 1º - Quando o período de readaptação for inferior a 01 (um) ano, o Guarda Civil Municipal apresentar-se-á ao órgão municipal competente ao final do prazo estabelecido para seu afastamento.

§ 2º - Ao final de 02 (dois) anos de readaptação, o órgão municipal competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à continuidade da readaptação, ao retorno do Guarda Civil Municipal ao exercício das atribuições do cargo ou quanto à aposentadoria.

Art. 40 - O Guarda Civil Municipal readaptado que exercer, em outro cargo ou emprego, funções consideradas pelo órgão municipal competente como incompatíveis com o seu estado de saúde, terá imediatamente cassada a sua readaptação e responderá a processo administrativo disciplinar.

Art. 41 - A readaptação não acarretará redução da remuneração do integrante da GCMRB, sendo assegurado o vencimento e vantagens do respectivo cargo ocupado em função da reabilitação profissional.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 42 - O Guarda Civil Municipal ficará em disponibilidade remunerada quando seu cargo for extinto ou declarado desnecessário e não for possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

§ 1°- A declaração de desnecessidade do cargo e a opção pelo Guarda Civil Municipal a ser afastado serão devidamente motivadas.

§ 2° - A remuneração do Guarda Civil Municipal colocado em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 43 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 44 - O aproveitamento de Guarda Civil Municipal que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica do órgão municipal competente.

§ 1º - Se julgado apto, o Guarda Civil Municipal assumirá o exercício do cargo no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o Guarda Civil Municipal em disponibilidade será aposentado.

Art. 45 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada por junta médica do órgão municipal competente.

Art. 46 - Sendo o número de servidores em disponibilidade maior do que o de aproveitáveis, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 47 - A vacância do cargo público ou da função pública decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - destituição de cargo em comissão ou função gratificada;

IV – aposentadoria por idade/invalidez;

V - falecimento.

Seção I

Da Exoneração

Art. 48 - A exoneração de cargo público efetivo dar-se-á a pedido do integrante da GCMRB ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições para a aquisição de estabilidade;

II - quando, após tomar posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III – quando tomar posse em outro cargo, emprego ou função pública em que for vedada a acumulação;

IV – quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei Complementar n.° 101/2000, na forma prevista na Constituição da República.

Art. 49 - A exoneração do cargo em comissão ou da função pública dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do servidor integrante da GCMRB.

Parágrafo único: O ocupante de cargo comissão ou função gratificada só poderá ser exonerado no curso do gozo de férias, garantindo-lhe a remuneração correspondente até o seu término.

Seção II

Da Demissão

Art. 50 - A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo disciplinar, assegurada ao Guarda Civil Municipal prévia e ampla defesa, ou em virtude de decisão judicial irrecorrível.

Seção III

Da Destituição

Art. 51 - A destituição de função gratificada ou cargo de provimento em comissão será aplicada ao servidor nas hipóteses de infração disciplinar sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Seção IV

Da Aposentadoria

Art. 52 - O servidor titular de cargo público de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, inclusive o que tiver o cargo de Guarda Municipal transformado em Guarda Civil Municipal por esta Lei, vinculado ao Regime Próprio de Previdência será aposentado consoante as regras estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, nesta lei e na legislação pertinente.

§ 1° – Em caso de aposentadoria de qualquer espécie fará jus o servidor integrante da carreira da CCMRB à promoção ao posto de hierarquia superior subsequente.

§ 2° - O servidor da GCMRB será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos ao tempo de contribuição, exceto quando a invalidez for decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 3° - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4° - É assegurada aposentadoria ao servidor da GCMRB, abrangido pelo Regime próprio de Previdência, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Seção I

Da Jornada

Art. 53 - A jornada de trabalho dos servidores públicos efetivos integrantes da Carreira da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito será realizada em regime de plantão de escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, podendo ser designadas as escalas de plantão, a seguir enumeradas, e fixadas a critério do Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública, por meio de Comunicação Interna – C.I., expedida pelo Chefe Imediato do respectivo Departamento.

I – 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 48 (quarenta e oito) horas de descanso;

II – 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

§ 1º - Não se aplica ao servidor plantonista o limite de 40 horas semanais.

§ 2º - A jornada de trabalho do servidor da GCMRB, no desempenho de funções administrativas, lotado na Secretaria de

Segurança e Ordem Pública, Departamento Geral da Guarda Civil Municipal e Departamento Geral de Trânsito, é de 08 (oito) horas diárias e/ou 40 (quarenta) horas semanais e, ainda, poderá ser distribuída em turnos diurnos e noturnos,

inclusive, em fim de semana e feriados, de acordo com as especificidades das atividades e das necessidades da GCMRB.

§ 3° - O servidor plantonista fará jus ao pagamento de Horas Extraordinárias, desde que extrapole a carga horária diária do plantão estabelecido na Comunicação Interna - CI em vigor.

§ 4º - É considerada falta grave a ausência injustificada ao serviço, especialmente, aos plantões, devendo o servidor apresentar justificativa em 72 (setenta e duas) horas.

§ 5º - O ocupante de cargo comissionado ou função gratificada cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sendo defeso o pagamento de horas extraordinárias e demais vantagens.

§ 6º - O exercício do cargo de provimento em comissão ou função gratificada na Guarda Civil Municipal é incompatível com o exercício de outra atividade, pública ou privada.

§ 7º - É defeso o exercício simultâneo de cargo de provimento em comissão ou função gratificada e cargo de provimento efetivo.

§ 8° - O regime de plantão de escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, somente será alterado em estado de emergência ou de calamidade pública ou eventos festivos, por ato do Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública de Rio Bonito ou a quem este delegar.

Seção II

Da Frequência e do Horário

Art. 54 - A frequência será apurada, diariamente, por meio de ponto, chamadas de pessoal ou mediante equipamentos de comunicação, no início e ao término do horário do serviço.

Art. 55 - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto ou das demais formas de registro de presença, bem como abonar faltas ao serviço.

Parágrafo único - O ponto ou as demais formas de registro de presença destinam-se a controlar, diariamente, a entrada e a saída de serviço dos integrantes da GCMRB em seus respectivos locais de trabalho.

Art. 56 - O integrante da GCMRB perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao seu posto de serviço ou local de trabalho para o qual se encontrar escalado;

II - a remuneração equivalente à hora de trabalho a cada período de atraso ou saída antecipada acumulada no período de uma semana, de até 30 (trinta) minutos.

Art. 57 - No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos, os feriados e os dias de folga intercalados.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 58 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei e reajustado, no mês de março cada ano e sem distinção de índices, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo único: A data e o índice, de que trata o caput deste artigo, serão regulamentados através de Decreto.

Art. 59 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 60 - O vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 61 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do integrante da GCMRB, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em Decreto, até o limite de 30% da remuneração ou proventos.

Art. 62 - As reposições e as indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados, observada a exceção prevista no art. 157 desta Lei.

Art. 63 - O integrante da GCMRB em débito com o erário, e que for demitido ou exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 64 - As indenizações e os auxílios não se incorporam à remuneração ou provento para qualquer efeito.

Art. 65 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 66 - Constituem indenizações ao integrante da GCMRB:

I - diárias;

Art. 67 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento específico previamente publicado no Diário Oficial do Município – DOM - no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 68 - O integrante da GCMRB que, a serviço, se afastar do Município, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 69 - O servidor da Guarda Civil Municipal que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias a partir do seu recebimento.

Parágrafo único - Na hipótese de o Guarda Civil Municipal retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso no prazo previsto neste artigo.

Art. 70 - O servidor da Guarda Civil Municipal que se afastar do Município, a serviço ou em treinamento, por mais de 30 (trinta) dias, fará jus a diária no mesmo valor do estabelecido no art. 68.

Seção II

Do Auxílio Pecuniário

Art. 71 - Será concedido vale-refeição ao servidor da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito em cumprimento da jornada prevista no § 2º do art. 53 desta Lei, nunca inferior ao valor pago aos demais servidores do Município.

§ 1° - O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do vale-refeição por dia trabalhado, aos servidores da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito.

§ 2º A concessão do vale-refeição será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 3º O vale-refeição não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão.

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o efeito de aposentadoria do servidor da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito.

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura

§ 4º O vale-refeição será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O vale-refeição é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do vale-refeição, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao vale-refeição a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.

§ 9° - No caso de recebimento pelo servidor do vale-refeição em valor a maior, a diferença deverá ser compensada no mês seguinte ao recebimento do benefício.

Art. 72 - Os vales-refeição e os vales-lanche serão concedidos mensalmente, por antecipação.

Seção III

Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 73 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos integrantes da GMRB as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

II - décimo terceiro salário;

III - gratificação pelo exercício de atividades insalubres;

IV - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional por tempo de serviço;

VI - gratificação pela função de instrutor em programa de aperfeiçoamento profissional;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional pelo exercício de atividades de risco;

IX – auxílios uniforme;

X - auxilio funeral;

XI - adicional por serviço noturno.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo de provimento em Comissão ou Função Gratificada

Art. 74 - As gratificações pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada serão quitadas conforme disposto na legislação municipal pertinente.

Subseção II

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 75 - O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês completo.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 76 - O integrante da GCMRB exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 77 - O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto para fins de aposentadoria.

Art. 78 - É extensivo ao inativo o décimo terceiro salário, a ser pago no mês de dezembro, em valor equivalente ao do provento no mesmo mês.

Art. 79 - No caso de remuneração composta de vantagem de caráter temporário cujo valor seja variável, será considerada a média aritmética atualizada dos valores recebidos, sob tal título, no respectivo exercício.

Art. 80 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto para fins de aposentadoria.

Subseção III

Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres

Art. 81 - O Guarda Civil Municipal que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias insalubres, de acordo com avaliação da unidade competente nos termos da NR15 e demais normas de proteção à saúde do trabalhador, faz jus a um adicional a ser pago nos seguintes valores calculados sobre o valor do vencimento-base, segundo se classifique a atividade do servidor nos graus mínimo, médio e máximo:

Cargo Público Efetivo	Insalubridade Grau Mínimo (em %)	Insalubridade Grau Médio (em %)	Insalubridade Grau Máximo (em %)
Guarda Municipal	10%	20%	40%

§ 1º - Observada a legislação específica, o regulamento desta Lei definirá o quadro das atividades e operações insalubres, os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes.

§ 2º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre.

§ 3º - O direito ao recebimento da gratificação por atividades insalubres cessará quando o servidor deixar de exercê-las ou quando forem eliminadas aquelas condições.

Art. 82 - Deverá haver permanente controle da atividade de servidores em locais considerados insalubres.

Subseção IV

Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 83 - Será permitido serviço extraordinário para atender às necessidades do serviço, em situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 04 (duas) horas por jornada diária de trabalho, assim consideradas as horas excedentes às jornadas prevista no § 2º do art. 53 desta Lei.

§ 1º - Até o limite de 60 (sessenta) horas mensais de serviço extraordinário, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º - As horas que ultrapassarem o limite estabelecido no parágrafo anterior terão acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3° A jornada extraordinária realizada em sábados, domingos, feriados e folgas serão acrescidas de 100% (cem por cento) com relação à hora normal.

Subseção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 84 - Cada período de 03 (três) anos de efetivo exercício dá ao integrante da GCMRB o direito ao adicional de 5% (dez por cento) sobre o seu vencimento-base, até alcançar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), o qual se incorpora ao valor do provento de aposentadoria.

§ 1º - O integrante da GCMRB fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de requerimento.

§ 2º - Para os fins do disposto neste art. 84, é assegurado o cômputo integral do tempo de serviço público contado a partir da posse.

Subseção VI

Da Gratificação pela Função de Instrutor em Programa de Aperfeiçoamento Profissional

Art. 85 - O integrante da GCMRB que exercer função de instrutor em programa de aperfeiçoamento de interesse do Executivo, perceberá gratificação pelo exercício dessa função.

§ 1º - Para fazer jus à gratificação referida neste artigo, o integrante da GCMRB exercerá a função sem prejuízo da sua jornada de trabalho.

§ 2º - Os critérios para o implemento da gratificação prevista neste artigo serão definidos no regulamento desta Lei, publicado no Diário Oficial do Município ou imprensa oficial em 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 86 - É de 25 (vinte e cinco) dias úteis o período de férias anuais do integrante da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito.

§ 1º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 2º - As férias anuais serão concedidas pelo Diretor da GCMRB ou da Chefia Imediata a que tiver o servidor vinculado, observado o Plano de Férias Anual.

§ 3º - Para a montagem do plano anual de férias deverá ser observado o limite de 1/12 (um doze avos) do efetivo da GCMRB a ser colocado de férias a cada mês, observadas a necessidade do serviço e, quando possível, a opção do interessado.

§ 4º - Após ingressar no serviço público, o servidor da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito poderá gozar férias somente após o 11º (décimo primeiro) mês de exercício.

§ 5º - O servidor da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito não poderá deixar de gozar férias anuais, obrigatórias, no exercício a que corresponderem, ressalvada a hipótese daquele que completar o primeiro período aquisitivo entre os meses de julho e dezembro, que poderá transferir o gozo de férias para o exercício seguinte, não podendo ser parcelado.

§ 6º - Em caráter excepcional, e por necessidade de serviço, o gozo de férias poderá ser parcelado em dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 10 (dez) dias e com anuência expressa do servidor.

Subseção VIII

Do Adicional pelo Exercício de Atividades de Risco

Art. 87 - O Guarda Municipal faz jus a uma parcela mensal denominada adicional pelo exercício de atividades de risco, calculado sobre o vencimento-base de seu posto hierárquico, à razão de 30 (trinta por cento) sobre a referida base de cálculo. Parágrafo único: O Adicional pelo exercício de atividade risco será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

Art. 88 - É vedado o pagamento simultâneo do adicional pelo exercício de atividades de risco e da gratificação pelo exercício de atividades insalubres, sendo facultado ao servidor optar pela vantagem pecuniária que lhe convier, caso ambas lhe sejam devidas.

Subseção IX

Do auxilio para aquisição de uniforme

Art. 89 - Ao Guarda Civil Municipal da ativa que esteja no desempenho de função e cargo, previstos nas leis, decretos e regulamentos da instituição, será concedido, no mês de seu aniversário, o abono anual para aquisição de uniformes, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base respectivo, para atender, em parte, às despesas de aquisição e renovação de uniformes.

§ 1º - Poderão ser fornecidas peças de fardamento básico para o serviço e a instrução, conforme se dispuser em regulamento ou decreto.

§ 2º - O Guarda Civil Municipal que perder peças de seu uniforme em qualquer sinistro ou acidente de serviço, mediante apresentação de requerimento terá direito após apuração do fato por autoridade competente, ao ressarcimento integral do valor correspondente dano por conta do Município.

Subseção X

Do auxilio Funeral

Art. 90 – O Auxílio funeral é o abono concedido para as despesas com o sepultamento do Guarda Civil Municipal em serviço ou aposentado e será equivalente a 02 (dois) meses da remuneração integral, correspondente ao posto ou cargo de cujus, até a data do óbito.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado a quem de direito pela autoridade competente da Administração Pública Municipal, mediante preenchimento de requerimento e apresentação do atestado de óbito, sem exigência de outras formalidades.

Subseção XI

Da Gratificação por Serviço Noturno

Art. 91- O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 92 - Conceder-se-á licença ao integrante da GCMRB:

I - para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço;

II - por motivo de gestação, lactação ou adoção;

III - em razão de paternidade;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para acompanhar cônjuge ou companheiro;

VI - para o serviço militar;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para aperfeiçoamento profissional;

§ 1º - O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada terá direito às licenças previstas nos caput e incisos desse artigo.

§ 2º - As licenças para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço, de gestação, lactação ou adoção e motivo de doença em pessoa da família serão precedidas de inspeção efetuada pelo serviço médico do órgão municipal competente.

Art. 93 - O Guarda Civil Municipal que se encontrar licenciado nas hipóteses especificadas nos incisos I, II, III e IV do art. 92 desta Lei não poderá, no prazo de duração do afastamento remunerado, exercer qualquer atividade incompatível com o fundamento da licença, sob pena de imediata cassação desta e perda da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo da aplicação das penas disciplinares cabíveis, sendo tal hipótese considerada falta grave.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde e por Motivo de Acidente em Serviço

Art. 94 - Será concedida ao Guarda Civil Municipal licença para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será feita na própria residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde estiver internado.

§ 2º - Somente poderá ser concedida licença por prazo superior a 15 (quinze) dias após exames efetuados por junta médica do órgão municipal competente.

Art. 95 - O Guarda Civil Municipal somente poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, se for considerado recuperável por junta médica do órgão municipal competente.

§ 1º - Findo o biênio, o Guarda Civil Municipal será submetido à nova perícia médica.

§ 2º - O Guarda Civil Municipal poderá ser imediatamente aposentado por invalidez, caso a junta médica do órgão municipal competente conclua pela irreversibilidade da moléstia e pela impossibilidade de sua permanência em atividade.

Art. 96 - Considerado apto em perícia médica, o Guarda Civil Municipal reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, computando-se como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço após a ciência do resultado da perícia.

Art. 97 - Durante o prazo da licença, o Guarda Civil Municipal poderá requerer nova perícia, caso se julgue em condições de retornar ao exercício de seu cargo ou de ser aposentado.

Parágrafo único - No curso da licença, o Guarda Civil Municipal poderá ser convocado para se submeter à reavaliação em perícia médica.

Art. 98 - Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Guarda Civil Municipal, relacionado com o exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão física sofrida, e não provocada, pelo integrante da GCMRB no exercício de suas atribuições;

II - sofrido no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho;

IV- doença profissional.

Art. 99 - O acidente será provado em processo regular, devidamente instruído, cabendo à junta médica do órgão municipal competente descrever o estado geral do acidentado.

Parágrafo único - O Diretor da GCMRB comunicará o fato à área competente visando ao início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento.

Seção II

Da Licença à Gestante, à Lactante e à Adotante

Art. 100 - A integrante da GCMRB, gestante, terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - À integrante da GCMRB, gestante, é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho, desde que a inspeção médica do órgão municipal competente o entenda necessário.

§ 3º - A integrante da GCMRB não poderá exercer trabalho remunerando durante o tempo em que estiver licenciada.

§ 4º - Aos integrantes da GCMRB que adotar uma criança terá todos os direitos enumerados no presente artigo.

Art. 101 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito aos seguintes períodos diários:

I - 30 (trinta) minutos, quando estiver submetida à jornada diária igual a 6 (seis) horas;

II - 1 (uma) hora, quando estiver submetida à jornada diária superior a 6 (seis) horas.

Parágrafo único - A critério do serviço médico do órgão municipal competente, poderá ser prorrogado o período de vigência do horário especial previsto neste artigo.

Art. 102 – O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, para fins de adoção, terá direito a licença remunerada, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Seção III

Da Licença-Paternidade

Art. 103 - A licença-paternidade será concedida ao Guarda Civil Municipal pelo nascimento de filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis consecutivos, contados do evento.

Parágrafo único - O Guarda Civil Municipal que adotar ou obtiver guarda judicial de criança terá direito a licença remunerada de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da guarda judicial ou adoção definitiva.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 104 - O integrante da GCMRB poderá obter licença por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e não poder prestá-la simultaneamente com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - A doença e a necessidade da assistência serão comprovadas em inspeção a ser realizada pelo órgão municipal competente.

§ 2º - Em se tratando de parente não mencionado no caput do artigo, a licença nele prevista poderá ser concedida ao integrante da GCMRB que a requeira, desde que sejam relevantes as razões do pedido, observados os requisitos especificados no parágrafo anterior.

Art. 105 - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, em cada período de 12 (doze) meses, excedido o qual a concessão passará a ser sem remuneração.

Parágrafo único - É assegurado ao integrante da GCMRB afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da licença, devidamente motivado, e o seu indeferimento obrigará o imediato retorno do mesmo e a transformação dos dias de afastamento em licença sem remuneração.

Seção V

Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 106 - O Guarda Civil Municipal terá direito à licença sem remuneração quando o cônjuge ou companheiro, que detenha a condição de servidor público efetivo, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro, ou passar a exercer cargo eletivo fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a missão, a função ou o mandato do cônjuge ou companheiro.

Seção VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 107 - Mediante deliberação do Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública de Rio Bonito, poderá ser concedida ao Guarda Civil Municipal estável, que conte com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício na Administração Direta do Poder Executivo Municipal, licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente motivado.

§ 2º - Não será concedida nova licença, antes de decorrido novo prazo de 02 (dois) anos a contar do término da licença.

Seção VII

Da Licença a Título de Assiduidade

Art. 108 - Após cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo da Administração Direta do Poder Executivo do Município, o servidor titular do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal fará jus a 06 (seis) meses de licença por assiduidade, com direito à percepção do seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

§ 1º - A concessão da licença prevista no inciso VII do art. 92 interrompe o período aquisitivo para obtenção da licença por assiduidade.

§ 2º - A licença de que trata esse artigo não poderá ser dividida em períodos inferiores a 01 (um) mês.

Art. 109 - As faltas injustificadas ao serviço e as decorrentes de penalidades disciplinares de suspensão retardarão a concessão da licença prevista no artigo anterior, na proporção de 05 (cinco) dias para cada falta.

Art. 110 - O gozo da licença por assiduidade ficará condicionado à solicitação do servidor integrante da GCMRB.

Art. 111 - O número de Guardas Civis Municipais em gozo simultâneo de licença por assiduidade não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do efetivo da GCMRB.

Art. 112 - A licença por assiduidade poderá ser convertida em espécie, vinculada ao vencimento-base do cargo, por opção expressa do servidor ou por necessidade imperiosa de serviço, a critério da Administração.

Seção VIII

Da Licença para Aperfeiçoamento Profissional

Art. 113 - O Guarda Civil Municipal terá direito a licença para cursos ou atividades de aperfeiçoamento ou atualização profissional relacionados com as atribuições específicas do seu cargo público efetivo.

§ 1º - Para as atividades a que se refere o artigo poderão ser designados até 5% (cinco por cento) da jornada anual do servidor, cumulativo por um período de até 07 (sete) anos.

§ 2º - Na hipótese de cursos com carga horária superior à prevista para atividades de aperfeiçoamento no ano, as horas excedentes serão deduzidas das estabelecidas para os anos subsequentes, observado o limite de 07 (sete) anos.

§ 3º - Decorridos os 07 (sete) anos, independentemente do uso da licença pelo servidor, iniciar-se-á a nova contagem.

Art. 114 - São condições para a concessão da licença a que se refere o artigo anterior:

I - ter o servidor adquirido estabilidade;

II - estar o servidor no exercício da função do seu cargo;

III - ser favorável o parecer da chefia imediata e haver liberação do Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública de Rio Bonito;

IV - haver autorização do órgão competente da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;

V - haver substituto definido, quando for o caso;

VI - ter aplicabilidade, no exercício da função, o curso ou atividade de aperfeiçoamento.

Parágrafo único - Mediante o interesse do serviço, a participação do Guarda Civil Municipal em cursos de capacitação poderá ser determinada por ato do Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública de Rio Bonito, devidamente fundamentado.

Art. 115 - Poderá ser concedida autorização para participação em cursos ou atividades de aperfeiçoamento, com duração superior à determinada no § 1º do art. 113, com ou sem vencimentos.

Art. 116 - Após o retorno, o servidor ficará obrigado a trabalhar na administração municipal pelo período correspondente ao do afastamento, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos municipais.

Art. 117 - As regras complementares a respeito da concessão da licença de que trata esta Seção serão estabelecidas pelo órgão competente.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES

Art. 118 - Sem qualquer prejuízo, poderá o integrante da GCMRB ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia:

a) para doação de sangue;

b) para atender à convocação judicial ou à requisição de autoridade policial, podendo o prazo ser ampliado, desde que a necessidade seja atestada pela autoridade convocante;

II - por 07 (sete) dias úteis consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 119 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 120 - Além das concessões previstas no art. 118 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão, função gratificada ou função pública nos órgãos previsto no artigo 25, § 1° desta Lei.

III - participação em programa de treinamento promovido ou aprovado pelo Município;

IV - júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

V - missão ou estudo no exterior, desde que relacionado com as atribuições do cargo, e autorizado o afastamento;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e ao pai;

b) para tratamento de saúde, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) a título de prêmio por assiduidade;

e) por convocação para o serviço militar;

VII – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, a ocorrer nos moldes previstos na Constituição da República, exceto para fins de promoção.

Art. 121 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, observada, em qualquer hipótese, a respectiva contribuição previdenciária:

II - a licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal, se durante o mandato houve recolhimento previdenciário;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao Regime Geral de Previdência, se averbado;

VI - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VI do art. 120 desta Lei.

VII – o tempo de serviço em que esteve cedido nos moldes do artigo 25, § 1° desta Lei.

§ 1º - Após a reversão, o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública, bem como em atividade privada.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 122 - O Guarda Civil Municipal tem direito de petição às autoridades competentes em defesa de seu direito ou interesse legítimo.

Art. 123 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 124 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Art. 125 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 126 - A autoridade competente decidirá quanto ao efeito a ser atribuído ao recurso.

Parágrafo único - Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 127 - O direito de petição prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos decorrentes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, exceto quando outro prazo for estabelecido em Lei. Parágrafo único - Quando o ato impugnado não for publicado, o prazo será contado a partir da ciência ao interessado.

Art. 128 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 129 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao integrante da GCMRB, ou a procurador por ele constituído, vista de processo ou documento, sendo-lhes facultado fotocopiá-los a suas expensas.

Art. 130 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 131 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 132 - Os ocupantes do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal de Rio Bonito integram o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Segurança e Ordem Pública do Município de Rio Bonito, que será objeto desta lei.

Art. 133 – O Quadro Permanente de Cargos e Carreiras será provido exclusivamente através de concurso público e será formado por, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) servidores da Guarda Civil Municipal e, no máximo, o que delimita o artigo 7° da Lei n.° 13.022 de 08 de agosto de 2014, distribuídos nos postos hierárquicos, conforme percentuais estabelecidos no ANEXO I desta Lei.

§ 1° - A adequação de que trata o caput deste artigo será realizada de forma gradual, conforme disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 2° - As atribuições e as áreas de atuação do Guarda Civil Municipal são as previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras, a serem estabelecidas em Lei Federal e Decreto.

§ 3° - O preenchimento das vagas do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal inicia-se no posto hierárquico de Guarda Civil Municipal, ascendendo aos postos hierárquicos subsequentes até o posto hierárquico de Inspetor Superior, observado o estabelecido no Anexo I.

§ 4° - O quantitativo de vagas a serem destinadas para promoção ao grupo de Execução/Coordenação, bem como ao grupo de Comando, obedecerá aos limites previstos no Anexo I e será estipulado considerando-se o total de postos hierárquicos ocupados no momento em que ocorrerem as respectivas promoções, conforme regulamento.

Art. 134 - São atribuições dos postos hierárquicos previstos no Anexo I:

I - Guarda Civil Municipal: efetuar vigilância na área de sua responsabilidade, atentando para eventuais anormalidades e tomando as providências necessárias junto às autoridades competentes, fiscalizar e zelar pela conservação de parques e jardins públicos, pelos bens patrimoniais executando ronda diurna e noturna, acompanhar autoridades em diligências fiscais, sempre que solicitado, proteção municipal preventiva, proteção dos bens, logradouros públicos municipais e dos serviços e instalações do Município;

II - Guarda Civil Municipal 3ª Classe: : efetuar vigilância na área de sua responsabilidade, atentando para eventuais anormalidades e tomando as providências necessárias junto às autoridades competentes, fiscalizar e zelar pela conservação de parques e jardins públicos, pelos bens patrimoniais executando ronda diurna e noturna, acompanhar autoridades em diligências

fiscais, sempre que solicitado, proteção municipal preventiva, proteção dos bens, logradouros públicos municipais e dos serviços e instalações do Município;

III - Guarda Civil Municipal 2ª Classe: efetuar vigilância na área de sua responsabilidade, atentando para eventuais anormalidades e tomando as providências necessárias junto às autoridades competentes, fiscalizar e zelar pela conservação de parques e jardins públicos, pelos bens patrimoniais executando ronda diurna e noturna, acompanhar autoridades em diligências fiscais, sempre que solicitado, proteção municipal preventiva, proteção de bens, logradouros públicos municipais e dos serviços e instalações do Município, além de exercer precedência hierárquica do posto que o anteceda, com o fim de imposição de controle e responsabilidades na condução das atividades e operações;

IV - Guarda Civil Municipal 1ª Classe: efetuar vigilância na área de sua responsabilidade, atentando para eventuais anormalidades e tomando as providências necessárias junto às autoridades competentes, fiscalizar e zelar pela conservação de parques e jardins públicos, pelos bens patrimoniais executando ronda diurna e noturna, acompanhar autoridades em diligências fiscais, sempre que solicitado, proteção municipal preventiva, proteção de bens, logradouros públicos municipais e dos serviços e instalações do Município, além de exercer precedência hierárquica dos postos que o anteceda, com o fim de imposição de controle e responsabilidades na condução das atividades e operações;

V - Guarda Civil Municipal de Classe Distinta: efetuar vigilância na área de sua responsabilidade, atentando para eventuais anormalidades e tomando as providências necessárias junto às autoridades competentes, fiscalizar e zelar pela conservação de parques e jardins públicos, pelos bens patrimoniais executando ronda diurna e noturna, acompanhar autoridades em diligências fiscais, sempre que solicitado, coordenação dos postos hierárquicos que o anteceda, com o fim de imposição de controle e responsabilidades na condução das atividades e operações, além de exercer funções de proteção municipal preventiva, proteção de bens, logradouros públicos municipais e dos serviços e instalações do Município;

VI - Subinspetor: efetuar vigilância na área de sua responsabilidade, atentando para eventuais anormalidades e tomando as providências necessárias junto às autoridades competentes, fiscalizar e zelar pela conservação de parques e jardins públicos, pelos bens patrimoniais executando ronda diurna e noturna, acompanhar autoridades em diligências fiscais, sempre que solicitado, coordenação dos postos hierárquicos que o anteceda, com o fim de imposição de controle e responsabilidades na condução das atividades e operações, além de exercer funções de proteção municipal preventiva, proteção de bens, logradouros públicos municipais e dos serviços e instalações do Município;

VII - Inspetor: efetuar vigilância na área de sua responsabilidade, atentando para eventuais anormalidades e tomando as providências necessárias junto às autoridades competentes, fiscalizar e zelar pela conservação de parques e jardins públicos, pelos bens patrimoniais executando ronda diurna e noturna, acompanhar autoridades em diligências fiscais, sempre que solicitado, comando, coordenação e controle de uma subinspetoria composta pelos postos hierárquicos que o anteceda,

com o fim de imposição de controle e responsabilidades na condução das atividades e operações além de, eventualmente, exercer funções de proteção municipal preventiva, proteção de bens, logradouros públicos municipais e dos serviços e instalações do Município;

VIII – Inspetor Graduado: efetuar vigilância na área de sua responsabilidade, atentando para eventuais anormalidades e tomando as providências necessárias junto às autoridades competentes, fiscalizar e zelar pela conservação de parques e jardins públicos, pelos bens patrimoniais executando ronda diurna e noturna, acompanhar autoridades em diligências fiscais, sempre que solicitado, comando, coordenação e controle de uma inspetoria composta pelos postos hierárquicos que o anteceda, com o fim de imposição de controle e responsabilidades na condução das atividades e operações;

IX – Inspetor-Geral: efetuar vigilância na área de sua responsabilidade, atentando para eventuais anormalidades e tomando as providências necessárias junto às autoridades competentes, fiscalizar e zelar pela conservação de parques e jardins públicos, pelos bens patrimoniais executando ronda diurna e noturna, acompanhar autoridades em diligências fiscais, sempre que solicitado, comando e supervisão de uma gerência de departamento composta pelos postos hierárquicos que o anteceda, promovendo o intercâmbio, a colaboração, a integração e a interconexão das atividades desenvolvidas na estrutura hierárquica da corporação;

X – Inspetor Superior: efetuar vigilância na área de sua responsabilidade, atentando para eventuais anormalidades e tomando as providências necessárias junto às autoridades competentes, fiscalizar e zelar pela conservação de parques e jardins públicos, pelos bens patrimoniais executando ronda diurna e noturna, acompanhar autoridades em diligências fiscais, sempre que solicitado, comando e gestão de uma superintendência composta pelos postos hierárquicos que o anteceda, responsabilizando-se pela adoção de medidas que visem o efetivo desempenho da gestão institucional, nos aspectos técnicos e operacionais.

Art. 135 - O vencimento-base atribuído aos ocupantes do cargo público de Guarda Civil Municipal será de R$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais).

Art. 136 – A habilitação à promoção na carreira do servidor da GCMRB é baseada na qualificação profissional, mediante apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos, conforme graduação a seguir;

I - Os servidores ocupantes dos postos de Guarda Civil Municipal, Guarda Civil Municipal 3ª Classe, Guarda Civil Municipal 2ª Classe, Guarda Civil Municipal 1ª Classe e Guarda Civil Municipal Classe Distinta deverão apresentar 100 (cem) horas de curso certificado, na área Segurança Pública, para ascenderem a cada posto hierárquico subsequente;

II – O servidor ocupante do posto de Subinspetor deverá apresentar curso de Graduação ou tecnólogo, prioritariamente, na área da Segurança Pública, para ascender ao posto de Inspetor;

III - Os servidores ocupantes dos postos de Inspetor, Inspetor Graduado e Inspetor-Geral deverão apresentar curso de Gestão de 200 (duzentos) horas para ascenderem a cada posto hierárquico subsequente.

Parágrafo único: os cursos de que trata este artigo só valerão para efeito de habilitação para promoção em uma classe, não podendo ser considerado válido para as seguintes.

Art. 137 - O desenvolvimento do servidor público na carreira da GCMRB deverá, prioritariamente, obedecer ao percentual previsto no § 4° do artigo 133, desta lei, e ocorrerá mediante processo de habilitação, até efetivação da promoção.

§ 1° - O servidor público da GCMRB deverá atender aos seguintes requisitos de habilitação à progressão profissional:

I - ter adquirido estabilidade no cargo;

II - ter completado 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no respectivo cargo público;

III - ter sido submetido a avaliações periódicas de desempenho, nos termos do regulamento ou decreto;

IV - encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos II e III.

V - ter concluído Curso de aprimoramento profissional, conforme Anexo I;

VI – constar em Ficha Disciplinar o comportamento com conceito, no mínimo, “bom”.

§ 2° - As pontuações, a seguir, serão consideradas como critério de desempate para a efetivação da promoção.

a) nota meritória de que trata o § 3° do artigo 236 desta - 1 (um) ponto positivo;

b) elogio - 2 (dois) pontos positivos;

c) condecoração - 4 (quatro) pontos positivos;

d) curso operacional – 3 (três) pontos positivos;

e) curso extracurricular vinculado à atividade-fim – 2 (dois) pontos positivos;

f) indicação do Diretor da GCMRB – 1 (um) ponto positivo;

g) indicação do Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública – 1 (um) ponto positivo;

h) indicação do Prefeito – 1 (um) ponto positivo;

§ 3° - Permanecendo o empate, após a pontuação serão considerados o critério de antiguidade, pela matrícula do servidor da GCMRB.

§ 4º - Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II do caput deste artigo o ano em que o servidor público houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não.

§ 5º - O servidor terá computado, para fins de progressão profissional, os afastamentos previstos nesta lei e legislação vigente.

§ 6° - Para o devido assentamento dos cursos extracurriculares, certificados ou diplomas será realizada minuciosa apuração com intuito de comprovação de autenticidade junto às Instituições. O Diretor da GCMRB ou Diretor do DEGETRAN indicarão o servidor que conduzirá a verificação de que trata este parágrafo, a qual deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 7° - O servidor da GCMRB que até a data de publicação desta Lei já que tiver concluído qualquer curso de graduação superior, terá o requisito do inciso V do caput deste artigo atendido, assim que o curso em questão for assentado por Apuração Sumária com intuito de comprovação de autenticidade junto às Instituições.

§ 8° - O servidor que não alcançar a promoção ao fim de 06 (seis) anos no mesmo posto hierárquico será promovido automaticamente, desde que haja vaga, prevista no § 4° do artigo 132 e caput deste artigo, descritos no ANEXO I e cumpridos os requisitos de habilitação, tendo ele prioridade em relação aos demais servidores concorrentes à mesma vaga.

§ 9° - Havendo necessidade, a critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser feito Processo Seletivo Interno para preenchimento de vagas em vacância dentro dos postos hierárquicos de Comando.

§ 10 – O Processo Seletivo Interno de que trata o parágrafo anterior terá edital próprio, divulgado em tempo hábil, por portaria da Secretaria de Segurança e Ordem Pública.

§ 11 - Os ocupantes do cargo público da carreira da GCMRB poderão ser promovidos para o posto de hierarquia imediatamente superior por ato de bravura, observado o seguinte:

I - A bravura será declarada por ato do Prefeito, a partir da comprovação de ações excepcionais praticadas pelo servidor, considerados o espírito humanitário, a coragem e a audácia no desempenho das atribuições do cargo para bem do interesse coletivo, o espírito de cumprimento do dever e de proteção da comunidade, entre outros valores e critérios definidos em regulamento.

II - A promoção por ato de bravura dispensa a existência de vagas no quantitativo previsto no Anexo I no instante de sua declaração pelo Prefeito, que deverá encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal contendo a respectiva ratificação, no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à publicação do referido Decreto na imprensa local ou no DOM.

III - A vaga preenchida em decorrência da promoção por ato de bravura, dentro do percentual previsto no Anexo I, será extinta em decorrência da promoção do servidor público para o posto de hierarquia imediatamente superior ou em decorrência de vacância.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 138 – Para o processo de enquadramento atual da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito serão observados os seguintes critérios:

I – Para efeito de enquadramento à luz da presente Lei, os servidores da Guarda Municipal de Rio Bonito serão enquadrados aos postos hierárquicos, de acordo com Anexo II desta Lei.

II – Os servidores enquadrados como Inspetores Graduados para ascender ao próximo posto hierárquico deverão cumprir a exigência do artigo 136, III desta Lei.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Art. 139 - A presente Lei cria, no âmbito da Administração Pública do Município de Rio Bonito, a Corregedoria da Guarda Municipal e a Ouvidoria da Guarda Municipal.

Art. 140 - A Corregedoria da Guarda Civil Municipal, baseada nos ideais de transparência e justiça, tem como objetivo apurar os atos infracionais inerentes ao comportamento, a disciplina, a postura, ao cumprimento das leis e normas impostas aos integrantes da Guarda Civil Municipal, visando manter o seu perfil norteador.

Parágrafo único. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal é subordinada à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública de Rio Bonito, e constitui-se em um órgão permanente, interno, autônomo e independente.

Art. 141 - À Corregedoria da Guarda Civil Municipal, através de seu Corregedor, compete:

I - receber do Secretário de Segurança e Ordem Pública de Rio Bonito, do Diretor da Guarda Municipal, da Ouvidoria Geral da Prefeitura de Rio Bonito, da Ouvidoria da Guarda Municipal ou de qualquer outro meio, todos os documentos e determinações de fatos a serem apurados;

II - solicitar a abertura de processos administrativos e sindicâncias, devendo requerer e juntar documentos necessários, ouvindo a quem tenha conhecimento do fato;

III - manter o devido sigilo referente aos processos em andamento, bem como a organização e o arquivamento de todos os documentos referentes aos processos;

IV - solicitar ao Diretor da Guarda Civil Municipal, e ao Diretor do DEGETRAN, se necessário, o afastamento do(s) envolvido(s) até o final do processo;

V - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal;

VI - desenvolver ações preventivas para a Guarda Civil Municipal;

VII - desenvolver outras atribuições determinadas pelo Secretário de Segurança e Ordem Pública de Rio Bonito.

Art. 142 - A Corregedoria da Guarda Civil Municipal é dirigida pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, sujeito a mandato obrigatório com prazo fixo de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez e por igual período, à critério do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo previsto no caput deste artigo, o nomeado deve, obrigatoriamente:

I - ter reputação ilibada;

II – possuir, preferencialmente, graduação em nível superior de Bacharel em Direito.

Art. 143 - A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal tem por objetivo assegurar de modo permanente e eficaz a preservação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, imparcialidade, razoabilidade, finalidade, publicidade e eficiência dos atos praticados pelos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único: A Ouvidoria da Guarda Municipal é subordinada à Secretaria de Segurança e Ordem Pública e constitui-se em um órgão permanente, externo, autônomo e independente da esfera de comando da Guarda Municipal.

Art. 144 – A critério do Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública e, em não havendo Ouvidoria da Guarda Civil Municipal constituída, o controle externo da GCMRB poderá ser exercido pela Ouvidoria Geral da Prefeitura de Rio Bonito.

Art. 145 - À Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, através de seu Ouvidor, compete:

I - receber dos cidadãos as denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores da Guarda Civil Municipal e servidores de órgãos correlatos, bem como sugestões sobre o funcionamento dos serviços dos órgãos da Guarda Civil Municipal;

II - receber de servidores da Guarda Civil Municipal e de órgãos correlatos sugestões sobre o funcionamento dos seus serviços e órgãos, bem como denúncias de atos irregulares praticados na execução desses serviços;

III - verificar a pertinência das denúncias, reclamações e representações, propondo aos órgãos competentes da Administração a instauração dos procedimentos administrativos destinados à apuração das responsabilidades administrativas;

IV - solicitar, de forma fundamentada, a qualquer órgão do Poder Executivo Municipal informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações que estejam em curso no âmbito da Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

V - dar conhecimento, sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas ao Prefeito Municipal e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

VI - desenvolver outras atribuições determinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 146 - A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal é dirigida pelo Ouvidor da Guarda Civil Municipal, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, sujeito a mandato obrigatório com prazo fixo de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez e por igual período, à critério do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo previsto no caput deste artigo, o nomeado deve, obrigatoriamente:

I - ter reputação ilibada;

II – possuir, preferencialmente, graduação em nível superior;

Art. 147 - A perda do mandato do cargo de Corregedor e de Ouvidor da Guarda Municipal obedece ao disposto no §2º do art. 13 da Lei Federal nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014.

CAPÍTULO II

DA ÉTICA DA GCMRB

Art. 148 - A honra, o sentimento do dever e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todo integrante da GCMRB, o qual deve observar, além dos demais preceitos desta Lei, os seguintes princípios de ética:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade profissional;

II - observar os princípios da Administração Pública, no exercício das atribuições que lhe couber em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, resoluções, instruções e ordens das autoridades competentes;

V - ser justo e imparcial na apreciação e avaliação dos atos que lhe couber avaliar;

VI - zelar pelo seu próprio preparo profissional e incentivar a mesma prática nos companheiros, em prol do cumprimento da missão comum;

VII - praticar a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação;

VIII - ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem e observar as normas da boa educação;

IX - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos da GCMRB ou de matéria sigilosa;

X - cumprir seus deveres de cidadão;

XI - respeitar as autoridades civis e militares;

XII - garantir assistência moral e material à família ou contribuir para ela;

XIII - preservar e praticar, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade remunerada, os preceitos da ética da GCMRB;

XIV - exercitar a pro atividade no desempenho profissional;

XV - abster-se de fazer uso do posto para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVI - abster-se do uso das designações:

a) em atividades liberais, comerciais ou industriais;

b) para discutir ou provocar discussão pela imprensa a respeito de assuntos institucionais;

c) no exercício de cargo de natureza civil, na iniciativa privada;

d) em atividades religiosas;

e) em circunstâncias prejudiciais à imagem da GCMRB.

§ 1° - Os princípios éticos orientarão a conduta do Guarda Civil Municipal e as ações da chefia imediata e mediata para adequá-las às exigências da Instituição, dando-se sempre, entre essas ações, preferência àquelas de cunho educacional.

§2° - Todos os servidores da Guarda Civil Municipal, observando a hierarquia, têm o dever de respeito e obediência, independente de sua lotação, ao Diretor da Guarda GCMRB, aos Diretor e Subdiretor do DEGETRAN, ao Corregedor da GCMRB e ao Ouvidor da GCMRB.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DISCIPLINARES

Art. 149 - As ações disciplinares relativas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito serão desenvolvidas pela Corregedoria da GCMRB, à qual compete a orientação geral, mediante instruções e atos normativos, bem como a coordenação e a execução de todas as atividades relativas à disciplina dos servidores públicos da GCMRB.

Art. 150 - À Corregedoria da GCMRB serão encaminhadas as comunicações relativas a faltas disciplinares de seus integrantes, cabendo-lhe a iniciativa do procedimento, na forma prevista neste Estatuto.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 151 - São deveres dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito, além da observância aos princípios e garantias estabelecidos nos demais dispositivos desta Lei:

I - observar e cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens vigentes;

II - manter assiduidade e pontualidade ao serviço;

III - trajar o uniforme completo e usar corretamente os equipamentos e acessórios sob sua responsabilidade, zelando pela sua correta apresentação pessoal em público, assim como os cuidados com seu asseio pessoal e vedação ao uso de barba;

IV - desempenhar com zelo e presteza as atribuições do cargo ou função;

V - participar de atividades de formação, aperfeiçoamento ou especialização sempre que for determinado, e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;

VI - cumprir fielmente as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

VII - prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas;

VIII - operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição;

IX - redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial;

X - zelar pela guarda, economia e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho e do patrimônio público;

XI - propor à chefia imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

XII - zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletivo;

XIII - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas;

XIV - manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal;

XV - atender às requisições para a defesa do Município, bem como às solicitações da Corregedoria-Geral, da Corregedoria da GCMRB e dos demais órgãos da Administração Municipal;

XVI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades ou as ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou do serviço;

XVII - ser leal às instituições a que servir;

XVIII - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

XIX - tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

Parágrafo único: A vedação ao uso de barba poderá ser flexibilizada por ato do Secretário de Segurança e Ordem Pública e/ou do Diretor da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito, através de Comunicação Interna – CI.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES À DISCIPLINA

Art. 152 - Entende-se como infração à disciplina qualquer ofensa aos princípios éticos e aos deveres do Guarda Civil Municipal, estabelecidos nesta Lei, em seu regulamento e na legislação pertinente.

Art. 153 - Constituem infrações à disciplina, entre outras hipóteses, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis à espécie:

I - toda ação ou omissão não especificadas neste Estatuto e/ou qualificadas como crime nas leis penais, praticadas contra:

1) a Bandeira, o Hino, o Selo e as Armas Nacionais, os símbolos estadual e municipal e as instituições nacional, estadual ou municipal;

2) a honra, o decoro da classe, os preceitos sociais e as normas da moral;

3) os preceitos de subordinação, regras, normas e ordens de serviço estabelecidas nas leis, regulamentos ou prescritos por autoridade competente;

II - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina, tais como as abaixo especificadas, entre outras passíveis de sanção disciplinar:

1) chegar atrasado a qualquer ato de serviço ou chamada, sem motivo justificável;

2) omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

3) atribuir a outro servidor atividades estranhas ao cargo ou função que ocupa;

4) deixar de comparecer a qualquer ato de serviço sem causa justificada;

5) usar, durante o serviço, armamento, munição ou equipamento não autorizado;

6) executar ou determinar manobras perigosas com viaturas da Instituição;

7) utilizar pessoal ou recursos materiais da instituição em serviços ou atividades particulares;

8) suprimir sua identificação no uniforme ou utilizar-se de meios para dificultá-la;

9) tratar as pessoas com falta de zelo e urbanidade;

10) praticar a usura em qualquer de suas formas;

11) atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

12) exercer, durante o horário de serviço, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e/ou prejudicando o seu bom desempenho;

13) sobrepor ao uniforme peças ou acessórios não previstos nas normas da instituição;

14) deixar de preservar local de crime;

15) opor resistência injustificada ao andamento de documento, de processo ou à execução de serviço;

16) simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

17) proceder de forma desidiosa durante o cumprimento de suas atividades ou desempenhar inadequadamente suas funções, de forma intencional;

18) ausentar-se do serviço para o qual se encontrar escalado ou dos setores onde estiver prestando expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

19) retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição ou do local onde estiver prestando serviço;

20) disparar arma de fogo desnecessariamente;

21) praticar violência contra pessoa, em serviço ou fora dele;

22) ofender a dignidade ou o decoro de colega, subordinado, superior ou particular, bem como propalar tais ofensas;

23) fazer uso de bebida alcoólica durante o serviço ou uniformizado;

24) violar local de crime;

25) valer-se ou fazer uso do cargo para praticar assédio sexual ou moral;

26) deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal, em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

27) retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Municipal, objeto ou viatura sem ordem dos respectivos responsáveis;

28) praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;

29) manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau;

30) exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Poder Público Municipal;

31) fazer contratos com o Poder Público Municipal, por si ou como representante de outrem;

32) valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

33) recusar fé a documento público;

34) faltar com a verdade;

35) envolver-se, ainda que de folga, em situações que comprometam a imagem, o nome e o prestígio da Instituição;

36) deixar de observar a Lei em prejuízo alheio ou da Administração Pública;

37) atribuir a pessoa estranha à Guarda Civil Municipal, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que seja de responsabilidade sua ou de subordinado;

38) receber comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

39) exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas com atividades ilegais ou que atentem contra o decoro e a moral;

Art. 154 - As instâncias cível, criminal e administrativa são independentes e podem se desenvolver concomitantemente.

Parágrafo único - A instauração de processo cível ou criminal não impede a imposição imediata, na esfera administrativa, de penalidade cabível pela transgressão disciplinar residual ou subjacente no mesmo fato.

Art. 155 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de exame que considere:

I - os antecedentes do transgressor;

II - as causas que a determinaram;

III - a natureza dos fatos ou dos atos que a envolveram;

IV - as consequências que dela possam advir.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE

Art. 156 - O integrante da Guarda Civil Municipal é responsável civil, penal e administrativamente, pelo prejuízo a que der causa contra a Fazenda Pública ou contra terceiros.

Parágrafo único - A responsabilidade pessoal decorre de ação ou omissão dolosa ou culposa.

Art. 157 - No caso de indenização à Fazenda Pública, por prejuízo causado na modalidade comprovadamente dolosa, o integrante da GCMRB será obrigado a repor, de uma só vez, o valor correspondente.

Parágrafo único - A indenização à Fazenda Pública, por prejuízo causado na modalidade culposa, será descontada em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte do provento ou da remuneração líquidos, em valores atualizados.

Art. 158 - A responsabilidade administrativa não exime o integrante da GCMRB da responsabilidade civil ou penal, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado judicialmente o exime da pena disciplinar cabível.

Parágrafo único - A responsabilidade patrimonial e administrativa do integrante da GCMRB será afastada no caso de absolvição criminal que dê como provada a inexistência do fato ou de sua autoria.

Art. 159 - Tratando-se de dano causado a terceiros, a Fazenda Pública promoverá ação regressiva contra o integrante da GCMRB, na forma prevista em lei, nos casos em que este agir com dolo ou culpa.

Parágrafo único - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida, na forma da legislação civil.

CAPÍTULO VII

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 160 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único - A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 161 - O integrante da GCMRB não poderá exercer mais de um cargo de provimento em comissão ou função gratificada, ou mais de uma função pública.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES DISCIPLINARES E DA SUA APLICAÇÃO

Seção I

Das Penalidades Disciplinares

Art. 162 - São penalidades disciplinares, em ordem de gravidade crescente:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão até 90 (noventa) dias consecutivos;

IV - destituição de cargo de provimento em comissão ou de função pública.

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria.

Parágrafo único - Conforme a hipótese, o integrante da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito que sofrer punição disciplinar poderá ser submetido a programa reeducativo.

Seção II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 163 - Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e para a Guarda Civil Municipal de Rio Bonito as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 164 - Não haverá aplicação de penalidade disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Parágrafo único - São consideradas causas de justificação:

I - ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;

II - ter sido cometida a transgressão:

a) na prática de ação meritória, em estado de necessidade, no interesse do serviço ou da segurança urbana;

b) em legítima defesa própria ou de outrem;

c) em obediência a ordem superior, desde que não manifestamente ilegal;

Art. 165 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - relevância dos serviços prestados;

II - ter o agente confessado a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;

III - ter o infrator procurado diminuir as consequências da infração antes da punição, reparando os danos;

IV - ter sido cometida a infração:

a) para evitar mal maior;

b) em defesa própria de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;

c) por motivo de relevante valor social.

Art. 166 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;

II - reincidência de transgressões;

III - conluio de duas ou mais pessoas;

IV - cometimento da transgressão:

a) durante a execução de serviço ou uniformizado;

b) em presença de subordinado;

c) com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;

d) com premeditação;

e) em presença de público ou de seus pares;

f) com induzimento de outrem à co-autoria;

g) utilizando armamento, equipamento ou veículo da Instituição.

Art. 167 - A advertência é a admoestação verbal ou escrita feita ao Guarda Civil Municipal transgressor, conforme a hipótese, aplicável de modo privado ou ostensivo.

Art. 168 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de descumprimento de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique a imposição de penalidade mais grave, conforme a hipótese.

Art. 169 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência específica das faltas punidas com repreensão, bem como nos casos de violação das proibições que não constituam infração sujeita à penalidade de demissão ou rescisão de contrato, e não poderá exceder a 90 (noventa) dias consecutivos.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias consecutivos o integrante da GCMRB que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada por autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias consecutivos o integrante da GCMRB que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante a Corregedoria-Geral do Município, a Corregedoria da GCMRB ou perante quem presidir, na forma desta Lei, à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser substituída por multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de

vencimento ou remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o integrante da GCMRB obrigado a permanecer no serviço para o qual se encontrar escalado.

Art. 170 - As penalidades previstas nos incisos I a IV do art. 162 desta Lei terão seu registro cancelado na ficha individual de registro do Guarda Civil Municipal após o decurso de 03 (três) anos de exercício, se o mesmo não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º - O cancelamento do registro não surtirá efeitos retroativos.

§ 2º - O integrante da GCMRB não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 171- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo ou função;

III - desídia no desempenho de cargo ou função;

IV - ato de improbidade;

V - incontinência, má conduta ou mau procedimento;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo se em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever, nos casos previstos em lei;

VIII - crimes contra a liberdade sexual e crime de corrupção de menores;

IX - aplicação irregular de dinheiro público;

X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;

XI - lesão aos cofres públicos;

XII - dilapidação do patrimônio público;

XIII - corrupção;

XIV - acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública, desde que provada a má-fé do servidor.

Parágrafo único - As infrações previstas no art. 153 desta Lei, além dos atos que resultarem em violação aos demais dispositivos desta Lei, também poderão ser

punidos com a pena de demissão, caso sejam consideradas como infrações graves.

Art. 172 - Além dos casos enumerados no artigo anterior, é causa de demissão a sentença criminal transitada em julgado que condenar o integrante da GCMRB a mais de dois anos de reclusão.

Art. 173 - Verificada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, em processo administrativo disciplinar, se ficar comprovada a boa-fé do Guarda Civil Municipal, o mesmo poderá optar por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos que estiver exercendo no serviço público municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido em outra esfera administrativa, esta será comunicada da demissão verificada na esfera municipal.

Art. 174 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que tenha praticado, na situação de atividade, falta punível com a pena de demissão.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão.

Art. 175 - A destituição de cargo de provimento em comissão ou de função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ 1º - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da lei será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 2º - Sendo o integrante da GCMRB detentor de cargo público efetivo, a aplicação da penalidade de destituição do cargo em comissão ou de função gratificada não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 176 - A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão ou de função pública, nos casos dos incisos IV, IX, XI, XII, XIII e XIV do art. 171 desta Lei, implicará no ressarcimento ao erário municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 177 - A demissão para o detentor de cargo de provimento efetivo ou a destituição de cargo em comissão ou de função gratificada para o não-detentor de cargo provimento efetivo incompatibilizam o ex-integrante da GCMRB para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 178 - Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 179 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do integrante da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único - O processo administrativo disciplinar mandado instaurar pela Corregedoria da GCMRB para apuração do abandono de cargo, no qual serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, será sempre precedido da publicação no Diário Oficial do Município - DOM ou imprensa local, de edital de convocação do integrante da Guarda Municipal para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

CAPÍTULO IX

DA COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 180 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão ou rescisão contratual, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - pelo Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública de Rio Bonito, quando se tratar de suspensão de integrante da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito por mais de 30 (trinta) dias ou multa equivalente, e na hipótese do § 2º do art. 169 desta Lei;

III - pelo Diretor da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito, e ao Diretor do DEGETRAN, quando se tratar de suspensão por até 30 (trinta) dias ou multa equivalente, e nos casos de advertência e de repreensão.

§ 1º - As sanções de que tratam os incisos II e III deste artigo poderão ser aplicadas pelo Prefeito.

§ 2º - Se houver diversidade de sanções, sendo um ou mais de um acusado, a aplicação da penalidade caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 181 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 182 - Constarão da ficha individual de registro do integrante da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito todas as penalidades que lhe forem impostas, incluídas as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do Tribunal do Júri para o qual for sorteado.

Parágrafo único - Sem prejuízo das penalidades previstas na lei processual, serão considerados como suspensão os dias em que o integrante da GCMRB deixar de atender às convocações do Tribunal do Júri.

CAPÍTULO X

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 183 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, no caso de infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

II - em 02 (dois) anos, no caso de infrações sujeitas à pena de suspensão.

III - em 06 (seis) meses, no caso de infrações sujeitas às penas de advertência e de repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao integrante da Guarda Civil Municipal se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares que correspondam a fatos nela tipificados.

§ 3º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir da data do ato que a interromper.

TÍTULO V

DA APURAÇÃO SUMÁRIA, DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO SUMÁRIA

Art. 184 - Em se tratando de fatos puníveis com as sanções de advertência e repreensão, o Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública, o Corregedor da GCMRB ou o Diretor da GCMRB poderão, se julgar conveniente, determinar que se faça uma apuração sumária para a verificação dos fatos, sem as formalidades exigidas para a sindicância.

Art. 185 - Na apuração sumária, o servidor responsável deverá limitar-se a ouvir e entrevistar as partes e as testemunhas, relatando os fatos com os esclarecimentos necessários e o seu parecer conclusivo.

Art. 186 - O prazo para a conclusão da apuração sumária é de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 187 - O encarregado da apuração sumária será designado pela autoridade que determinar sua execução, e os autos dessa apuração, quando conclusos, serão sempre encaminhados ao Corregedor da GCMRB a quem compete aprovar ou não o parecer apresentado pelo encarregado.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 188 - Sindicância é o procedimento utilizado pela Administração para investigar, de maneira ágil e formal, atos e fatos que envolvam integrantes da GCMRB, antecedendo a outras providências cíveis, criminais ou administrativas, sendo sua instauração determinada pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública de Rio Bonito ou pelo Corregedor da GCMRB.

Art. 189 - A sindicância precederá o processo administrativo disciplinar somente no caso de não haver elemento de convicção suficiente para a imediata instauração do segundo procedimento. Parágrafo único - A sindicância será instaurada:

I - quando houver necessidade de maior tempo para coleta de provas que definam a responsabilidade ou a autoria de práticas irregulares;

II - quando se pretender avaliar a correta intensidade ou conseqüências de uma infração;

III - quando a complexidade dos fatos o exigir.

Art. 190 - A sindicância, sempre de caráter contraditório, desenvolver-se-á da seguinte forma:

I - instauração por ato do Prefeito, do Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública ou do Corregedor da GCMRB, que designará 03 (três) servidores efetivos, integrantes da Corregedoria ou da Guarda Civil Municipal para compor a Comissão Sindicante, devendo 01(um) ser indicado como encarregado, para instrução e emissão de parecer;

II - citação do sindicado para interrogatório, a partir da qual terá o prazo de 03 (três) dias úteis para oferecer defesa prévia, com arrolamento de testemunhas, até no máximo de 03 (três), e indicar as provas que pretender produzir;

III - oitiva de testemunhas de denúncia, até o máximo de 03 (três);

IV - oitiva de testemunhas do sindicado, até no máximo de 03 (três);

V - prazo de 02 (dois) dias úteis para o sindicado requerer diligências probatórias complementares;

VI - despacho do Corregedor da GCMRB, que se manifestará quanto a pedidos formulados pelo sindicado e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a

acareação, se necessária, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;

VII - abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões finais de defesa;

VIII - parecer do encarregado da sindicância, com relatório e sugestão sobre a solução que entenda adequada;

IX – quando o sindicado ocupar posto hierárquico superior ao ocupado pelo encarregado ou Corregedor, obrigatoriamente, deverá o processo de sindicância ser remetido ao Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública para emissão de parecer, preliminar ao julgamento.

X - julgamento, oportunidade em que o Corregedor da GCMRB apreciará a prova dos autos e proferirá decisão, propondo a punição a ser aplicada, observado o disposto no art. 180 desta Lei.

§ 1º - Ao sindicado será assegurado o direito de ampla defesa, admitidos todos os meios a ela inerentes, sendo-lhe facultado acompanhar o feito individualmente ou fazer-se representar por advogado, juntar documentos pertinentes, formular quesitos e requerer prova técnica.

§ 2º - A sindicância será concluída no prazo de 40 (quarenta) dias consecutivos.

§ 3º - Caso haja necessidade de dilação do prazo, o sindicante solicitará prorrogação à autoridade competente, que não poderá exceder de 15 (quinze) dias.

Art. 191 - Verificada, na fase de julgamento, a existência de falta punível com penalidade mais grave do que aquela prevista no inciso V do art. 209 desta Lei, o Corregedor da GCMRB, em despacho, determinará a providência constante do inciso VI daquele artigo, expedindo a respectiva portaria.

Parágrafo único - Os autos da sindicância integrarão os autos do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 192 - O processo administrativo disciplinar será de caráter contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com os meios a ela inerentes, sendo sua instauração determinada pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública ou pelo Corregedor da GCMRB.

Art. 193 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão disciplinar composta de 3 (três) integrantes, designada pelo Corregedor da GCMRB.

Parágrafo único - Os servidores designados para compor a comissão disciplinar serão dispensados de suas atribuições ordinárias, durante o período de exercício das funções disciplinares.

Art. 194 - Será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar sempre que a falta imputada ao integrante da GCMRB ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de destituição de cargo em comissão ou de função pública.

Art. 195 - O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á da seguinte forma:

I - instauração, com a expedição da portaria do Prefeito, ou do Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública ou do Corregedor da GCMRB, da qual constarão o resumo do fato atribuído ao processado e a menção dos dispositivos legais aplicáveis;

II - citação do processado para o interrogatório, abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação da defesa prévia e de rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato, e para a indicação das provas que quiser produzir;

III - oitiva de testemunhas da denúncia, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato;

IV - oitiva de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato;

V - prazo de 3 (três) dias úteis para o processado requerer diligências probatórias complementares;

VI - despacho do presidente da comissão, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no inciso V e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;

VII - abertura do prazo de 10 (dez) dias consecutivos para o processado apresentar razões finais;

VIII - julgamento, oportunidade em que a comissão processante apreciará as provas e emitirá relatório, sugerindo a penalidade a ser aplicada, observado o disposto no art. 151, encaminhando-o, junto aos autos conclusos, ao Corregedor da GCMRB que decidirá quanto ao mérito e o remeterá à autoridade competente para a aplicação da pena cabível.

§ 1º - Ao processado será assegurado o direito de ampla defesa, admitidos todos os meios a ela inerentes, sendo-lhe facultado acompanhar o feito individualmente ou fazer-se representar por advogado, juntar documentos pertinentes, formular quesitos, e, às suas expensas, requerer prova técnica.

§ 2º - A autoridade competente, na forma do art. 162 desta Lei, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada dentro de sua competência ou remeterá o processo à autoridade superior, caso entenda que deva ser aplicada pena que exceda à sua competência, justificando o ato.

Art. 196 - A comissão disciplinar procederá a todas as diligências que julgar necessárias, ouvindo, se entender conveniente, a opinião de técnicos ou peritos.

Parágrafo único - A comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou desprovidos de interesse para o esclarecimento dos fatos, fazendo-o justificadamente.

Art. 197 - A citação ou intimação do acusado será pessoal, por carta expedida pelo presidente da comissão disciplinar, assegurando-se-lhe vista dos autos.

§ 1º - O prazo para defesa, previsto no inciso VII do art. 195 desta Lei, será observado mesmo quando houver mais de um acusado, e será comum a todos.

§ 2º - No caso de recusa do acusado em apor ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada pelo servidor que realizou a diligência.

Art. 198 - Achando-se o acusado em local incerto e não sabido ou no estrangeiro, a citação será feita por edital publicado no Diário Oficial do Município ou imprensa local, durante 03 (três) dias consecutivos, hipótese em que o prazo para defesa será contado da data da última publicação.

Art. 199 - O acusado que mudar de residência depois de citado fica obrigado a comunicar à comissão do processo administrativo disciplinar o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado em lugar incerto e não sabido, para os efeitos de citação ou intimação.

Art. 200 - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - Ao acusado revel será designado um defensor dativo, bacharel em Direito ocupante de cargo no serviço público municipal.

§ 2º - A revelia será declarada nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 201 - O acusado será cientificado, no ato da citação, de que poderá fazer-se representar por advogado, ao qual é facultado o direito de assistir ao interrogatório, formular perguntas e zelar pela fiel transcrição das respostas.

Art. 202 - Comparecendo o acusado, no dia e hora designados, será interrogado pela comissão disciplinar.

Parágrafo único - Havendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido em separado e, caso haja divergência entre suas declarações, poderá ser promovida uma acareação entre eles.

Art. 203- Quando houver dúvidas quanto à sanidade mental do acusado, a comissão disciplinar determinará que ele seja submetido a exame pelo serviço médico do órgão municipal competente.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental poderá ser suscitado pelo próprio acusado e será processado em autos apartados e apensos aos autos principais, ficando suspenso o procedimento principal.

Art. 204 - O relatório é a peça que põe fim ao processo administrativo disciplinar.

§ 1º - No relatório, serão apreciadas separadamente as irregularidades mencionadas na denúncia ou na portaria, à luz das provas colhidas e tendo em vista as razões da defesa.

§ 2º - A comissão decidirá, justificadamente, pelo arquivamento, pela absolvição ou pela punição do acusado, sugerindo, neste último caso, a penalidade cabível em relação a cada uma das faltas consideradas, respeitada a competência prevista no art. 179 desta Lei.

§ 3º - O motivo do arquivamento ou da absolvição ficará expresso no relatório devendo ajustar-se a uma das causas mencionadas nos incisos I a IV do art. 209 desta Lei.

§ 4º - A comissão disciplinar deverá sugerir no relatório quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§ 5º - Reconhecida a responsabilidade do acusado, a comissão do processo administrativo disciplinar observará o disposto no art. 149 desta Lei.

Art. 205 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar é de 90 (noventa), contados da publicação do ato de iniciação do servidor, admitida a sua prorrogação por até 90 (noventa) dias, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão em razão da ocorrência de fatos que independem de ato ou decorram de omissão da Administração.

Art. 206 - O Guarda Civil Municipal que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do feito e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, envolvendo integrante da GCMRB, deverá comunicar imediatamente à Corregedoria da GCMRB, para a adoção das medidas necessárias à sua imediata apuração.

Parágrafo único - Quando o ato atribuído ao integrante da GCMRB for definido como crime de ação pública incondicionada, o Diretor da GCMRB, ou quem tomar conhecimento do fato, dará imediato conhecimento à Corregedoria da

GCMRB, que providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Art. 208 - As denúncias de irregularidades, formuladas por escrito ou reduzidas a termo, serão objeto de investigação, observado o seguinte:

I - quando o fato narrado não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada;

II - a denúncia desacompanhada de elemento de instrução não impede a abertura de apuração sumária ou de sindicância.

Art. 209 - Da apuração sumária ou da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

II - arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;

III - absolvição, por existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;

IV - absolvição, por existência de prova de não-ocorrência do fato ou por este não constituir infração de natureza disciplinar;

V - aplicação de penalidade de repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

VI - instauração do processo administrativo disciplinar;

Art. 210 - Do processo administrativo disciplinar poderá resultar arquivamento ou absolvição, na forma do disposto nos incisos I a IV do art. 209 desta Lei, ou aplicação das penalidades previstas no art. 162 desta Lei.

Art. 211 - Arquivados a apuração sumária, a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, com base no disposto nos incisos I e II do art. 209 desta Lei, poderão ser eles reabertos em vista de novas provas, desde que não haja ocorrido a prescrição, na forma do art. 183 desta Lei.

§ 1º - A decisão pela reabertura do procedimento caberá à Corregedoria da GCMRB que, através de despacho fundamentado, expedirá nova portaria.

§ 2º - Os autos arquivados serão apensados aos novos.

Art. 212 - A apuração sumária, a sindicância e o processo administrativo disciplinar poderão ser sobrestados, a qualquer tempo, mediante despacho fundamentado, pela autoridade que as determinar, caso seja necessária a conclusão de ato processual que demande a extensão dos prazos fixados à Administração.

Art. 213 - O Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública, mediante decisão fundamentada, poderá determinar o afastamento preventivo do integrante da GCMRB, desde que necessário para garantir o curso normal da instrução.

§ 1º - O afastamento preventivo não implicará prejuízo da remuneração ou da contagem do tempo de serviço, desde que declarado inocente ao final do processo administrativo disciplinar, ou se a punição limitar-se à advertência.

§ 2º - Caberá recurso ao Prefeito, caso o tempo de afastamento preventivo supere 120 (cento e vinte) dias.

Art. 214 - Não poderão proceder à sindicância ou compor a Comissão do processo administrativo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 215 - A apuração sumária, a sindicância ou o processo administrativo disciplinar serão conduzidos com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único - As audiências e as reuniões que ocorram no curso dos procedimentos disciplinares terão caráter reservado.

Art. 216 - Em qualquer fase de qualquer dos procedimentos, até a apresentação da defesa final, poderão ser juntados documentos.

Parágrafo único - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico de perito.

Art. 217 - Testemunha é a pessoa que presta depoimento sob compromisso legal de dizer a verdade e não a omitir.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público municipal, será intimada pessoalmente com comunicação formal à sua chefia imediata.

§ 2º - Se a testemunha não for servidor público municipal, será convidada a depor.

Art. 218 - O depoimento será fielmente reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo consultar anotações.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Poderá ser feita acareação entre os depoentes, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem.

Art. 219 - Aplicam-se subsidiariamente à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar as normas dos Códigos de Processo Civil e Penal.

Parágrafo único - O servidor que responder a sindicância ou a processo administrativo disciplinar poderá, às suas expensas, extrair cópia integral ou parcial dos autos respectivos.

Art. 220 - A autoridade sindicante, a processante ou aquela incumbida de aplicar a pena, será responsabilizada se der causa à prescrição de que trata o art. 183 desta Lei.

Art. 221 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade indicada no art. 180 desta Lei determinará seu registro nos assentamentos individuais do Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO V

DO RECURSO EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 222 - Das decisões proferidas com supedâneo em apuração sumária, em sindicância ou em processo administrativo disciplinar, caberá recurso, que será recebido no efeito devolutivo.

Art. 223 - Não constitui fundamento para o recurso a exclusiva alegação de injustiça da penalidade aplicada.

Art. 224 - O prazo para a interposição do recurso é de 10 (dez) dias úteis e começa a fluir da data do recebimento, pelo acusado, da notificação da decisão constante do relatório.

Parágrafo único - Não caberá recurso da decisão que decidir o recurso original.

Art. 225 - O julgamento do recurso competirá:

I - ao Prefeito, se a decisão recorrida partir dele próprio ou do Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública.

II - ao Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública, se a decisão recorrida partir do Diretor da GCMRB.

Art. 226 - Provido o recurso, o acusado terá restabelecidos, parcial ou integralmente, conforme a decisão, os direitos perdidos em consequência daquelas, exceto em relação à destituição do cargo em comissão ou de função gratificada, a qual será convertida em exoneração.

Art. 227 - Do recurso não poderão constar fatos novos e nem dele poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 228 - O procedimento disciplinar poderá ser revisto no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias que militem em favor da inocência do integrante da GCMRB punido, agravem, atenuem ou revelem a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 229 - O pedido de revisão será dirigido ao Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública e apensado aos autos do procedimento originário.

§ 1º - Se a decisão atacada houver sido proferida com base em apuração sumária ou sindicância, sua instrução será preferencialmente de responsabilidade do encarregado que a presidiu e a decisão caberá ao Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública.

§ 2º - Tratando-se de processo administrativo disciplinar, a comissão que proferiu o relatório atacado, preferencialmente, apreciará o cabimento da revisão, de acordo com o disposto no art. 228 desta Lei.

§ 3º - Caberá reclamação fundamentada ao Prefeito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, da decisão que negar seguimento à revisão.

§ 4º - O prazo a que se refere o § 3º deste art. 229 contar-se-á da data em que o interessado tomar ciência da decisão que negar seguimento à revisão.

Art. 230 - Se a revisão for cabível, sua apreciação quanto ao mérito competirá à Corregedoria da GCMRB.

Art. 231 - Recebido o pedido de revisão, a Corregedoria da GCMRB mandará autuá-lo e apensá-lo aos autos do procedimento originário.

§ 1º - Em qualquer caso, será dada vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, para tomar ciência do despacho e, se quiser, arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco).

§ 2º - Concluída a fase da instrução da revisão, o requerente será intimado a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º - Escoado o prazo de que trata o § 2º deste art. 231, a revisão receberá parecer quanto ao mérito, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, e será encaminhada à autoridade julgadora.

§ 4º - Na fase de julgamento, poderão ser determinadas diligências consideradas necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 232 - O julgamento da revisão competirá:

I - ao Prefeito, se a decisão revisionada partir dele próprio ou do Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública.

II - ao Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública, nos demais casos.

Art. 233 - Julgado procedente o pedido de revisão, serão tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado, o que implicará, somente se for o caso, no restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, exceto em relação à destituição do cargo em comissão ou de função gratificada, a qual será convertida em exoneração.

Art. 234 - Da revisão a pedido não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIO BONITO

Art. 235 - As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo integrante da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito.

Art. 236 - São recompensas da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito:

I - condecoração por serviços prestados;

II - elogio;

III - nota meritória;

IV - referência elogiosa;

V - dispensa do serviço.

§ 1º - A condecoração constitui-se em referência honrosa e insígnia conferidas ao integrante da GCMRB por sua atuação relevante em intervenção de destaque na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, sendo formalizada com a devida publicação no DOM ou imprensa local e registro na respectiva Ficha Individual.

§ 2º - Elogio é o reconhecimento formal da GCMRB às qualidades morais e profissionais do Guarda Municipal reveladas em atos ou fatos de grande repercussão interna ou externa, que mereçam destaque especial ao agente que contribuiu para a elevação do nome da instituição, com a devida publicidade no DOM ou imprensa local e registro na Ficha Individual.

§ 3º - Nota meritória é o reconhecimento da GCMRB à participação de Guarda Civil Municipal em ocorrência ou fato que demonstre suas qualidades, tais como a iniciativa, a coragem, a dedicação, o altruísmo ou o seu conhecimento profissional, com publicidade interna e registro na Ficha Individual.

§ 4º - Referência elogiosa é o registro na Ficha Individual de citações ou informações de pessoas, autoridades ou entidades, que realcem os serviços prestados por Guarda Civil Municipal, podendo ser transformada em Nota Meritória ou Elogio, a critério do Comando da Guarda Municipal.

§ 5º - Dispensa do serviço é a concessão ao Guarda Civil Municipal de descanso adicional, além do previsto em escala, como recompensa por ato praticado ou por término de trabalho relevante. Poderá ser concedida isolada ou concomitante com as recompensas dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

Art. 237 - As recompensas previstas no artigo anterior serão conferidas:

I - pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública de Rio Bonito, nos casos dos incisos I, II e V do art. 236 desta Lei.

II - pelo Diretor da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito nos casos dos incisos III e IV do art. 236 desta Lei.

TÍTULO VII

DO CONTROLE E DA AVALIAÇÃO DO COMPORTAMENTO DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 238 - O comportamento dos ocupantes do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal será permanentemente aferido e registrado em sua Ficha Curricular e Disciplinar (Anexo III) e em seus assentamentos funcionais, para os fins de seu controle, avaliação e designação para as atividades rotineiras, para as missões especiais, para a avaliação de sua permanência no serviço público e para a sua progressão na carreira.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, e sem prejuízo das disposições complementares estabelecidas no regulamento desta Lei, os comportamentos dos Guardas Municipais terão as seguintes classificações:

I - ao ingressar na instituição, o servidor terá sua conduta classificada de ofício no conceito "bom";

II - a cada período de 36 (trinta e seis) meses, se não tiver sofrido qualquer punição disciplinar, a conduta do servidor será classificada no conceito "ótimo";

III - a cada período de 24 (vinte quatro) meses, se não tiver atingido 4 (quatro) pontos negativos, a conduta do servidor será classificada no conceito "muito bom";

IV - a cada período de 18 (dezoito) meses, se tiver atingido até 4 (quatro) pontos negativos, a conduta do servidor será classificada no conceito "bom";

V - a cada período de 12 (doze) meses, se tiver atingido até 8 (oito) pontos negativos, a conduta do servidor será classificada no conceito "satisfatório";

VI - a cada período de 06 (seis) meses, tiver atingido pontuação superior a 8 (oito) pontos negativos, a conduta do servidor será classificada no conceito "irregular".

Art. 239 - Exclusivamente para os fins do artigo anterior, e sem prejuízo da aplicação das penalidades devidas na hipótese de cometimento de infração, serão levadas à compensação as condutas positivas e as negativas atribuídas ao Guarda Municipal, conforme a seguinte gradação:

I - recompensas:

a) nota meritória - 1 (um) ponto positivo;

b) elogio - 2 (dois) pontos positivos;

c) condecoração - 4 (quatro) pontos positivos;

II - penas disciplinares:

a) advertência - 1 (um) ponto negativo;

b) repreensão - 2 (dois) pontos negativos;

c) suspensão: - até 15 dias: 2,5 (dois e meio) pontos negativos;

- de 16 a 30 dias: 3,0 (três) pontos negativos;

- de 31 a 60 dias: 3,5 (três e meio) pontos negativos;

- de 61 a 90 dias: 4,0 (quatro) pontos negativos.

§ 1º - Não serão objeto de compensação as transgressões que violem os princípios norteadores das ações da Guarda Municipal ou afetem o seu prestígio, ou que constituam crime.

§ 2º - As compensações serão realizadas de ofício para a classificação da conduta do Guarda Civil Municipal.

§ 3º - É vedada ao Guarda Civil Municipal que estiver classificado no comportamento irregular a progressão profissional, salvo por tempo de serviço, invalidez, post mortem, bem como a participação em cursos ou em atividades consideradas especiais pelo Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 240 – É assegurado o porte de arma de fogo funcional aos integrantes dos cargos da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito em serviço ou fora dele, que deverá ser autorizado pelos órgãos competentes e obedecer a critérios e procedimentos fixados na legislação própria, os quais deverão constar de regulamento específico em âmbito municipal publicado com antecedência no Diário Oficial do Município – DOM ou imprensa local.

§ 1° - Para a utilização de arma de fogo por integrantes da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito, é indispensável A frequência e aprovação em curso específico de capacitação e avaliação sócio-psicológica, conforme previsto em legislação específica.

§ 2º -Os Guardas Civis Municipais poderão portar a arma de fogo de uso individual ou particular, fora de serviço, nos deslocamentos para suas residências, nos termos da legislação vigente;

§ 3º- Os integrantes das Guardas Municipais, ao portarem arma de fogo fora de serviço e em locais públicos, ou onde haja aglomeração de pessoas, deverão faze-lo de forma discreta e não ostensiva, de modo a evitar constrangimentos a terceiros.

§ 4° - Os integrantes das Guardas Municipais, ao portarem arma de fogo, em serviço ou fora dele, deverão sempre portar o certificado do registro da arma de fogo e a Carteira de Identidade Funcional.

Art. 241 - O Executivo Municipal buscará a cooperação e convênios com outros órgãos da União, Estado e Municípios vizinhos, com vistas a promoção de ações preventivas integradas relevantes ao desenvolvimento da segurança pública, ressalvada as competências de cada ente da Federação.

Art. 242 - A Guarda Civil Municipal de Rio Bonito terá a implantação imediata do porte de arma e gradativa de armamento, assegurando-se o treinamento e qualificação dos seus profissionais, nos termos da Lei.

Art. 243 - A implementação dos calibres permitidos para uso e porte da GCMRB serão regulamentados, conforme § 1° do artigo 240, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 244 - Ficam criados os cargos de carreira e funções gratificadas, na estrutura GCMRB e da Secretaria de Segurança e Ordem Pública de Rio Bonito, conforme ANEXO III e ANEXO IV desta Lei.

§ 1° - São atribuições do cargo de Diretor da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens superiores;

II - delegar competências aos integrantes da Guarda Civil Municipal, observada a legislação em vigor, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados pela Guarda Civil Municipal de Rio Bonito;

III - orientar a definição de metas e resultados para as atividades da Guarda Civil Guarda Civil Municipal de Rio Bonito;

IV - nortear a execução da avaliação de desempenho e dos resultados das atividades dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito;

V - realizar as movimentações do pessoal que compõe o efetivo da Instituição, objetivando a melhor conveniência do serviço;

VI - assegurar a aplicabilidade dos princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito;

VII - proceder à avaliação do comportamento dos profissionais da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito, nos termos desta Lei;

VIII - elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do efetivo que compõe a Guarda Civil Municipal de Rio Bonito, propondo ao órgão responsável as medidas saneatórias julgadas pertinentes na busca da excelência dos serviços;

IX - conferir elogios e condecorações aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito, em reconhecimento aos bons serviços e atos meritórios.

§ 2° - São atribuições do cargo de Subdiretor da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito:

I - assessorar o Diretor da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito;

II - zelar pela disciplina da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito;

III - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Diretor da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito;

IV - substituir, quando designado, o Diretor da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito, em seus impedimentos legais.

§ 4° - São atribuições dos Coordenadores:

I - defender e preservar os bens que compõem o patrimônio público municipal;

II - manter a segurança e a integridade dos logradouros, prédios, praças e parques públicos municipais;

III - desenvolver ações de preservação de segurança urbana no âmbito do município de Rio Bonito;

IV - desenvolver ações de preservação de segurança de patrimônios artístico, histórico, cultural e ambiental do município de Rio Bonito;

V - realizar a segurança pessoal do Chefe do Poder Executivo Municipal;

VI - executar serviço relativo à segurança nas promoções públicas de incentivo ao turismo local;

VII - proceder a serviços de ronda, de acordo com o comando operacional, com exceção de monitoramento em postos de trabalho;

VIII - atender prontamente as convocações de seus superiores hierárquicos;

IX - prestar socorro em época de calamidade pública e em situação de emergência;

X - prestar auxílio na manutenção ou restabelecimento da ordem pública;

XI - desenvolver outras atividades correlatas à segurança;

XII- supervisionar os guardas; e

XIII - orientar os guardas na execução de suas missões.

§ 5° - As atribuições do Corregedor e Ouvidor estão previstas nos artigos 141 e 145 desta Lei, respectivamente.

§ 6° - São atribuições do Diretor do DEGETRAN, as previstas no art. 24 do Código de trânsito brasileiro, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

§ 7° - São atribuições do Subdiretor do DEGETRAN:

I - assessorar o Diretor do DEGETRAN;

II - zelar pela disciplina do Departamento Geral de Trânsito;

III - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Diretor do DEGETRAN;

IV - substituir, quando designado, o Diretor do DEGETRAN de Rio Bonito, em seus impedimentos legais.

§ 8° - O percentual da gratificação dos cargos de que trata o presente artigo serão calculados sobre valor do vencimento-base do cargo de Guarda Civil Municipal, conforme previsto no artigo 135.

§ 9° - A nomeação e exoneração dos ocupantes dos cargos constantes do caput deste artigo ocorrerão mediante ato do Prefeito, por proposta fundamentada do titular da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

§ 10 – (Suprimido).

Art. 245 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente, para atender ao disposto nesta Lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos artigos 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

Art. 246 – Os artigos que tratam do aumento de despesa com pessoal terão vigência a partir de 1 de janeiro de 2022.

Art. 247 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Bonito, 10 de dezembro de 2021.

Leandro Pereira Netto

Prefeito Municipal

ANEXO I da Lei n.° 2475/2021.

POSTOS HIERÁRQUICOS DA CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIO BONITO

CLASSIFICAÇÃO	POSTO HIERÁRQUICO	CURSO DE HABILITAÇÃO	Percentual de servidores efetivos	% sobre vencimento-base
Execução/ Coordenação	Guarda Civil Municipal (Estágio Probatório)	100 horas	88,2%	
	Guarda Civil Municipal 3ª Classe – GCM 3ª C	100 horas		15%
	Guarda Civil Municipal 2ª Classe – GCM 2ª C	100 horas		15%
	Guarda Civil Municipal 1ª Classe – GCM 1ª C	100 horas		15%
	Guarda Civil Municipal Classe Distinta – GCMD	100 horas		50%
	Subinspetor	100 horas		30%
Comando	Inspetor	Graduação em Segurança Pública ou Tecnólogo	10%	30%
	Inspetor Graduado	200 horas de curso de Gestão ou pós-graduação		15%
	Inspetor-Geral	200 horas de curso Gestão ou pós-graduação	1,2%	15%
	Inspetor Superior	200 horas de curso Gestão ou pós-graduação	0,6%	15%

ANEXO II da Lei n.° 2475/2021.

QUADRO DE ENQUADRAMENTO

Ano de ingresso	Posto para Enquadramento
1999	Inspetor Graduado
2000	Inspetor Graduado
2009	Guarda Civil Municipal 1ª Classe
2010	Guarda Civil Municipal 1ª Classe
2011	Guarda Civil Municipal 1ª Classe
2016	Guarda Civil Municipal 3ª Classe
2018	Guarda Civil Municipal

ANEXO III da Lei n.° 2475_/2021

Cargo	Símbolo	Valor R$
Diretor da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito	SM	6.880,00
Subdiretor da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito	DAS - 2	1.559,00
Corregedor da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito	DAS - 2	1.559,00
Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Rio Bonito	DAS - 2	1.559,00
Diretor do DEGETRAN	SM	6.880,00
Subdiretor do DEGETRAN	DAS - 2	1.559,00

ANEXO IV da Lei n.° 2475_/2021

Cargo	(%) Percentual da gratificação sobre o vencimento-base
Coordenador de Ronda Escolar e Proteção à Criança	75%
Coordenador de Ronda Ostensiva e Proteção Social	75%
Coordenador de Operações Especiais e Choque	75%

Coordenador Ambiental e Rural	75%

Rio Bonito, 10 de dezembro de 2021. .

LEANDRO PEREIRA NETTO

PREFEITO MUNICIPAL